

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

MURILO GABRIEL DA SILVA PINHEIRO

**O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E O
DIREITO PENAL SIMBÓLICO: uma análise sob a perspectiva da transversalidade de gênero**

São Luís

2023

MURILO GABRIEL DA SILVA PINHEIRO

O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: uma análise sob a perspectiva da transversalidade de gênero

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Pinheiro, Murilo Gabriel da Silva

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e o direito penal simbólico: uma análise sob a perspectiva da transversalidade de gênero./ Murilo Gabriel da Silva Pinheiro. __ São Luís, 2023.
69 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas protetivas de urgência. 3. Direito penal simbólico. 4. Transversalidade de gênero. I. Título.

CDU 343.6-055.2

MURILO GABRIEL DA SILVA PINHEIRO

O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: uma análise sob a perspectiva da transversalidade de gênero

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 06 / 12 / 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Rebeca Costa
Membro Externo

A minha família, verdadeiros incentivadores a
qual dedico minha eterna gratidão e
reconhecimento

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela vida, pelas oportunidades, pela sabedoria e pelo conhecimento adquiridos durante anos de estudo.

Agradeço aos meus pais e aos meus avós, pelo incentivo, pela oportunidade, dedicação, afeto e todo o cuidado, sem o apoio e a preocupação de vocês não teria chegado até aqui, a qual demonstro minha eterna gratidão.

À toda a minha família, que sempre demonstrou apoio e incentivo em todos os momentos de convívio.

À minha namorada por sempre está comigo em todos os momentos, tanto de alegrias quanto de tristezas e anseios.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio, por toda a orientação e dedicação que me resultou em grandes ensinamentos.

Agradeço, também a Prof. Aline Froes Almeida Costa Simoes por todo o ensinamento sobre as metodologias, trabalhos científicos e por sua dinâmica excepcional.

Agradeço a todos meus professores da graduação de contribuíram grandemente com minha formação acadêmica.

Agradeço a todos os meus amigos, que partilharam momentos inesquecíveis durante a graduação, momentos estes alegres, tristes e árduos, mas necessários para vencer.

“Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade a Lei 11.340/2006”.

Maria Berenice Dias

RESUMO

A violência contra a mulher representa uma grave violação aos direitos humanos. A história dos direitos das mulheres é relacionada a um longo período de desigualdade, praticada por uma cultura machista, presente em uma sociedade de ideologia patriarcal, essa concepção histórica introduziu a violência doméstica. No Brasil a Constituição Federal de 1988 alterou esse panorama, resguardando os direitos e garantias fundamentais, como a igualdade. Assim surgiu a Lei Maria da Penha no ano de 2006, com objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2018, essa lei implementou o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, em uma tentativa de contornar o grande número de descumprimentos no país. Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é analisar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência sobre o viés do Direito Penal Simbólico no Brasil e transversalidade de gênero. Para tanto, foram utilizados os procedimentos metodológicos de análise bibliográfica, com método hipotético dedutivo sobre uma abordagem qualitativa. Como resultados, verificou-se que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência trata-se de uma norma penal simbólica, em razão da ineficácia da prestação jurisdicional estadual em garantir os direitos de proteção das mulheres, em terem o cumprimento efetivo das medidas protetivas, os índices são estarrecedores, tendo em vista que o Estado se limitou na utilização da pena, com intuito de atender ao clamor social, demonstrando o Estado como símbolo de segurança, tornando assim a legislação inefetiva e meramente simbólica, em detrimento da articulação de políticas públicas de enfrentamento e repressão sob a ótica da transversalidade de gênero.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Direito Penal Simbólico; Transversalidade de gênero.

ABSTRACT

Violence against woman represents a serious violation of Human Rights. The history of women's rights is connected to a long period of inequality, practiced by a sexist culture, existing in a patriarchal ideology society, this historical conception introduced domestic violence. In Brazil, the 1988 Federal Constitution changed this panorama, protecting fundamental rights and assurance, for example equality. Then, the Maria da Penha Law emerged in 2006, with the goal of prevent domestic and family violence against woman. In 2018, this law implemented the crime of non-compliance with Emergency Protective Measures, in an attempt to overcome the large number of non-compliances in the country. For that reason, the general objective of this work is to analyze the crime of non-compliance with urgent protective measures based on the bias of Symbolic Criminal Law in Brazil and gender transversality. To this end, the methodological procedures of bibliographic analysis were used, with a hypothetical deductive method on a qualitative approach. As a result, it was found that the crime of non-compliance with urgent protective measures is a symbolic criminal norm, due to the ineffectiveness of state jurisdictional provision in guaranteeing the protection women's rights , in having effective compliance with protective measures. , the indices are scary, considering that the State limited itself in the use of the penalty, with the aim of responding to the public outcry, demonstrating the State as a symbol of security, making legislation ineffective and merely symbolic, to the detriment of the articulation of policies public confrontation and repression from the perspective of gender transversality.

Keywords: Maria da Penha Law; Urgent Protective Measures; Symbolic Criminal Law; Gender transversality.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
DPS	Direito Penal Simbólico.
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar
LMP	Lei Maria da Penha
MPUs	Medida Protetiva de Urgência
SINARM	Sistema Nacional de Armas
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
VDF	Violência Doméstica e Familiar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS MULHERES NO BRASIL	13
2.2	O cenário da violência doméstica no Brasil.....	13
2.2	Medidas Protetivas de Urgência na Lei no 11.340/2006	18
2.3	A Inefetividade das Medidas Protetivas de Urgência	23
3	O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO .	29
3.1	Estado Democrático de Direito e o papel do sistema punitivo	30
3.2	O Direito Penal Simbólico	34
3.3	A Transversalidade de gênero	38
4	O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA FRENTE À TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO	44
4.1	Entendendo o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.....	45
4.2	O crime de descumprimento de MPUs e o Direito Penal Simbólico.....	49
4.3	A transversalidade de gênero como resposta	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A implementação da Lei 13.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha representa um avanço para o direito das mulheres. É notório que essa lei foi elaborada com o objetivo primordial de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, criando mecanismos que atuam no combate de todas as formas de violência contra a mulher. Um dos seus mecanismos de proteção são as Medidas Protetivas de Urgência, que possuem o objetivo de contribuir com a erradicação da violência doméstica e garantir a segurança e o bem-estar das vítimas em caráter de urgência.

Contudo, os descumprimentos das medidas protetivas passaram a ocorrer, com índices cada vez maiores. Com isso foi tipificado na Lei 13.641/2018 o crime de descumprimento das medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) antes da tipificação, havia um debate jurisprudencial sobre o correto enquadramento da conduta no crime de desobediência do art. 330 ou no art. 359 do Código Penal ou se seria uma conduta atípica.

Assim, a discussão sobre o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência decorre de uma série de paradigmas que se impõe ao direito das mulheres. Se introduzindo a partir da concepção da violência doméstica como uma forma de violência de gênero, que provém de fatores culturais das sociedades patriarcais, essa classificação aborda a desigualdade presente entre os gêneros.

Neste cenário, as Medidas Protetivas de Urgência contemplaram uma resposta as demandas da sociedade brasileira, que clamava por proteção da integridade das mulheres, uma vez que a violência contra a mulher viola os direitos humanos e atinge o Estado Democrático de Direito. Por essa razão o crime de descumprimento foi tipificado com pena de detenção de 03 meses a 02 anos.

Não obstante, diante dos alarmantes casos de descumprimentos de medidas protetivas, pode-se perceber que a efetividade do crime não está sendo contemplada, visto que as vítimas não estão sendo protegidas pelas medidas pelo fato de serem descumpridas pelos seus agressores. Tornando a legislação inefetiva e desestimulando a confiança social no sistema de justiça. Diante desse cenário, questiona-se: em que medida o crime de descumprimento de

medidas protetivas tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha reflete um Direito Penal Simbólico sob a perspectiva da transversalidade de gênero?

Esta pesquisa levanta como hipótese que o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) reflete um direito penal simbólico. Assumindo essa natureza predominantemente simbólica no âmbito do direito penal, na medida em que não é solucionada à sua ineficácia. Visto que deveriam dissuadir os agressores a não violar as MPUs. Isto é evidenciado pelos frequentes descumprimentos, sendo notório que não cumprem efetivamente seu papel de proteção. A abordagem multidisciplinar que considera a perspectiva da transversalidade de gênero reconhece que o enfrentamento desse problema vai além dos limites do Direito Penal, envolvendo diversas áreas do conhecimento. Sendo interessante a perspectiva da transversalidade de gênero a qual requer um enfrentamento a partir de várias frentes, atuando sobre uma complexidade mais ampla que os limites do Direito Penal.

Quanto à justificativa da presente pesquisa, em virtude da relevância e das lacunas identificadas no cumprimento das medidas protetivas de urgência, foi necessário analisar o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência no contexto de um Direito Penal Simbólico. Seu impacto social é direto na vida das vítimas, por envolver a segurança das mulheres. No âmbito acadêmico possui relevância por permitir uma análise dos descumprimentos das medidas, estimulando a busca por instrumentos eficazes, contribuindo com a necessidade de melhorar o sistema legislativo com estudos com fins de guiar as regulamentações, para não se oferecerem de forma inefetivas. Quanto ao âmbito pessoal, observando uma importância de investigar o assunto, priorizando pelo compromisso em abordar a questão da violência doméstica de forma transversal, indo além do direito penal a fim de promover uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todos.

A linha metodológica utilizada foi o método hipotético dedutivo sobre uma abordagem qualitativa. Sendo realizada pesquisas bibliográficas de livros, teses, dissertações, artigos científicos, entre outros que abordem as principais temáticas e objeto de estudo deste trabalho. Nesse sentido, foram utilizadas as seguintes plataformas de pesquisa: Google Acadêmico, SciELO, veículos de notícias da imprensa nacional, dentre outros (Lakatos; Marconi, 2003).

Nessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo geral analisar o crime de descumprimento de medidas protetivas no Brasil sobre o viés do direito penal simbólico e da transversalidade de gênero.

Quanto aos objetivos específicos, cada um corresponde a um capítulo do presente trabalho. O primeiro capítulo pretende compreender o contexto de violência doméstica no Brasil, abordando as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da penha e, em seguida, abordar a inefetividade destes mecanismos.

No capítulo seguinte, visa-se delimitar a ideia de Direito Penal Simbólico e a de transversalidade de gênero, abarcando a função do Estado Democrático de Direito e o papel do sistema punitivo, demonstrando o Direito Penal Simbólico como função de apaziguamento de insegurança coletiva, e finalizar trazendo a transversalidade de gênero com suas ações afirmativas.

Por fim, o terceiro capítulo comporta a análise do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, demonstrando o resultado da pesquisa com a atuação estatal baseada na transversalidade de gênero, para assegurar a equidade de gênero.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AS MULHERES NO BRASIL

De início é necessário caracterizar a violência doméstica como uma violação a dignidade humana, servindo como ponto de partida da presente pesquisa explorando a violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha, para assim, compreender as Medidas Protetivas de Urgência que atuam no combate da violência doméstica.

Saffioti (2015) desempenhou um papel crucial ao enriquecer a compreensão da violência contra a mulher como uma manifestação do patriarcado, enquanto também incorporava o conceito de "gênero" em suas análises. Isso contribuiu significativamente para a identificação e definição das múltiplas manifestações de violência dirigidas às mulheres.

Inicialmente, a fim de compreender a violência doméstica contra as mulheres, é fundamental partir da perspectiva de um conceito de violência, bem como da delimitação do que é gênero o qual é premissa para se compreender o que é violência de gênero. Além disso, será delimitado o contexto do patriarcado como uma das razões da violência doméstica, para em seguida, abordar as Medidas Protetivas de Urgência abarcadas pela lei 11.340/06, especificamente sobre a inefetividade dessas medidas.

2.1 O cenário da violência doméstica no Brasil

Não há como adentrar no tema de violência doméstica no Brasil sem uma análise prévia do conceito de violência. Nesse sentido, Saffioti (2015) entende que a violência é uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, abrangendo a integridade física, psíquica, sexual ou moral.

A violência pode ser vista como uma força intensa que priva a vítima de algo, sendo percebida e representada de maneira consciente ou inconsciente tanto pelo agressor quanto pela vítima. A violência, originada da raiz "vis," relaciona-se com força, energia e poder. Ela se manifesta como uma tentativa de exercer o poder em uma relação constante entre quem a utiliza para alcançar a obediência de outra pessoa ou de um grupo (Sá, 1999).

Toda análise abrangente da violência deve começar pela definição de suas várias formas, de modo a facilitar a sua medição científica. É possível definir a violência de muitas maneiras. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de

força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (Dahlberg; Krug, 2007).

A relação de poder dos agressores sobre as vítimas, as tornam vulneráveis, isso se relaciona diretamente a violência com o gênero, resultando no desequilíbrio de poder entre homens e mulheres. Com isso, sendo necessário aprofundar a discussão sobre o conceito de gênero.

Dessa forma, o gênero é compreendido como uma categoria de construção social de características de masculinidades e feminilidades. Esse é elemento central do movimento feminista, na medida em que reverberou e transformou perspectivas políticas, sociais, culturais e científicas. Esse funciona, inclusive, como elemento primordial para a compreensão e transformação das realidades atinentes às relações entre os gêneros (Olimpio, 2021, p.49).

O conceito de gênero atua como uma linguagem que define padrões de comportamento masculino e feminino. Em sociedades com perspectiva masculina predominante, os homens estabelecem as regras, limitando as ações das mulheres (Saffioti, 1995).

Scott (1995) definiu a essência do gênero como a interação de duas ideias principais: a importância do gênero nas relações sociais, moldadas pelas percepções das diferenças entre os sexos, e o papel fundamental do gênero na atribuição de significado às relações de poder. Essas mudanças nas estruturas sociais afetam as representações de poder, mas essa relação não é de via única.

Saffioti (2015) aborda a amplitude do conceito de gênero, criticando o patriarcado como a dominação das mulheres pelos homens. Ela argumenta que o gênero não é apenas uma categoria de análise, mas uma categoria histórica que engloba várias dimensões. Além disso, o conceito de gênero não implica necessariamente em evidenciar desigualdades entre homens e mulheres, muitas vezes a hierarquia é presumida. Com isso, torna essencial discutir a ideia de patriarcado.

O patriarcado é um sistema de dominação do homem sobre a mulher, ainda se adapta às novas dinâmicas da sociedade contemporânea. Essa observação reconhece a complexidade das relações de poder de gênero, criando a necessidade de análise dessas relações (Olimpio, 2021).

Nesse sentido, Barrêto (2017) entende que patriarcado é um sistema de opressão específico em que as mulheres estão sujeitas. Essas mulheres são oprimidas pelo fato de serem mulheres, sendo construída uma identidade coletiva, independente das diferenças entre as mulheres e isso é o patriarcado.

Balbinotti (2018, p.32) destaca o pensamento patriarcal como esse controle sobre as mulheres, afirma que as agressões decorrem de ciúmes e define a violência de gênero como a expressão do patriarcado e do machismo, decorrentes de valores culturais associados às desigualdades.

Neste contexto, para este trabalho, o patriarcado pode ser definido como uma construção social machista que impõe ao gênero feminino a posição desigualdade associado ao gênero masculino, ou seja, uma cultura arcaica de manifestação de poder do homem sobre a mulher, que a torna vulneráveis e suscetível a sofrer violência por conta do seu gênero. Conseqüentemente, ao definir o patriarcado, é essencial abordar a violência de gênero como sua manifestação resultante.

Barbosa (2018) evidencia que a violência doméstica contra a mulher é uma forma de violência de gênero, apesarem de não serem sinônimas, visto que violência de gênero, a violência contra a mulher e a violência doméstica e familiar se distinguem, mas podem entrecruzar-se.

De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2020), a violência de gênero está intrinsecamente ligada à determinação social dos papéis de gênero. A sociedade pode impor papéis diferentes, porém, esses papéis são estabelecidos em caráter discriminatório, desigualmente valorizados e ponderados pela sociedade.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher conceitua a violência contra a mulher como uma ofensa contra a dignidade humana e como uma relação de poder desigual (BRASIL, 1995).

Ferracini Neto (2019) afirma que a violência contra mulher é uma manifestação de desigualdade que viola os direitos das mulheres, perpetuada por estruturas sociais profundamente enraizadas em princípios patriarcais. Essa desigualdade não se limita à relação homem-mulher; ela permeia todos os aspectos da sociedade e tem suas raízes na discriminação de gênero presente desde a formação da sociedade.

A desigualdade de gênero contribui para o surgimento da VDF, a discriminação e desvalorização dos papéis de gênero na sociedade desempenham um papel significativo no aumento das tensões e conflitos nas relações familiares, resultando em violência doméstica.

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo afirma que a violência doméstica é todo sofrimento físico, psicológico, patrimonial, sexual ou moral praticado contra a mulher no

ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. A vítima deve ter identidade de gênero feminino, incluindo transexuais e travestis. O agressor pode ser homem ou mulher (Brasil, 2020).

Cunha e Pinto (2020) define a violência doméstica como a agressão contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, com objetivo de retirar seus direitos em razão da sua hipossuficiência.

Diante da situação das mulheres que enfrentam a violência doméstica e/ou familiar (VDF), é nítidos os impactos que vão muito além das lesões físicas evidentes. Seu psicológico também é afetado, prejudicando não apenas sua saúde mental, mas também, sua autoimagem e autoestima as quais lhes impedem de participar plenamente na sociedade. As vítimas experimentam uma sensação de "morte em vida" ou de um processo que se assemelha a um "femicídio em vida", já que elas relatam uma perda de identidade e personalidade que costumavam ter. Seus sonhos e aspirações são relegados ao esquecimento, e suas vidas são drasticamente alteradas (Olimpio, 2021, p.81).

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha se tornou um símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. A lei define a violência doméstica no art. 5º como:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha, também define cinco formas de violência doméstica e familiar, a violência física que se trata de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal. A agressão física não necessita de marcas aparentes, é dada a credibilidade de quem fez o registro de ocorrência, bastando a palavra da vítima. A segunda é a violência psicológica, que decorre da conduta que consiste uma agressão emocional, diminuindo da autoestima, incide em xingamentos, ameaças, medos, humilhações, críticas entre outras. A terceira é a violência sexual, que é qualquer conduta que cause constrangimento através de ameaças, coação, ou uso da força. A quarta violência é a patrimonial se trata de qualquer conduta que retenha ou subtraia ou destrua algum objeto da vítima, o agressor impõe controle financeiro a vítima, danificando seus bens, tomando para si ou vendendo esses bens. Já a quinta é a violência moral que decorre de condutas de calúnia, difamação ou injúria, através das humilhações públicas, comentários ofensivos, exposição íntima, exposição digital, acusações falsas (Dias, 2019).

A violência doméstica pode atingir mulheres de todas as esferas da sociedade, independentemente de sua situação. Isso inclui mulheres casadas, divorciadas, solteiras, mulheres idosas, jovens, incluindo adolescentes, mulheres grávidas, mulheres com deficiências físicas ou mentais, mulheres de todas as origens étnicas e culturais, mulheres imigrantes, mulheres de diferentes status socioeconômicos, mulheres em áreas urbanas e rurais, mulheres em diversos contextos familiares, pode ser rica ou pobre, branca ou negra, lésbica, transexual, travesti, indígenas, etc. Ou seja, a triste realidade é que todas as mulheres, sem exceção, podem ser vítimas de violência doméstica, independentemente de sua idade, status, identidade de gênero ou orientação sexual.

Existe esse ‘vício’ de só enxergar gravidade e importância na violência física, e os outros tipos de violência não importam tanto quando há essa visão viciada. E foi com isso que a Lei Maria da Penha quis muito claramente romper quando explicou todas as formas de violência e todo o conceito de violência doméstica em seus primeiros artigos. É preciso entender que a violência física é só mais um traço de um contexto muito mais global de violência, que inclui a violência moral, humilhações, a violência psicológica, a restrição da autodeterminação da mulher (Belloque, 2015).

De acordo com a Lei Maria da Penha, os agressores da VDF podem ter diversos tipos de relacionamentos com as vítimas, e não é estritamente limitado a vínculos familiares. Portanto, o agressor pode ser qualquer pessoa que compartilhe um espaço de convívio com a vítima, independentemente de relações familiares ou laços formais. Assim, o agressor pode ser o cônjuge ou companheiro da vítima, empregador ou empregadora, namorado ou ex-namorado, ex-cônjuge, ex-companheiro, filho, filha, pai, mãe, avó, avô, neta, tio, tia, irmão, irmã, madrasta, padrasto, cunhada, cunhado, enteada, enteado, e assim por diante. A lei se aplica a uma ampla gama de relacionamentos, reconhecendo que a violência doméstica pode ocorrer em diversos contextos (Brasil, 2006).

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apenas no primeiro semestre de 2022 a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações de violência doméstica contra as mulheres no Brasil, dados estes obtido até a primeira semana de julho de 2022, esses forma os maiores números de denúncias recebidas (Brasil, 2022).

A violência doméstica é um problema social que não apenas viola a dignidade humana da vítima, prejudicando seu desenvolvimento físico, psicológico, cultural, moral, social e educacional de maneira abrangente, mas também exerce um impacto indireto ao obstaculizar o progresso de políticas públicas igualitárias de gênero. As mulheres que sofrem violência

doméstica são afetadas pelas consequências que, por sua vez, impedem o pleno exercício de suas funções sociais necessárias para a busca da igualdade de gênero, reduzindo suas oportunidades de participação efetiva na luta contra a desigualdade de gênero. Portanto, é fundamental que os estados adotem novas estratégias para promover a equidade de gênero (Ferracini Neto, 2019).

Ante a isso, é possível afirmar que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos, essa relação de desigualdade entre o homem e a mulher afeta diretamente seu direito de liberdade. Essa cultura machista enraizada em pensamentos patriarcais impõe a mulher a submissão e a obediência ao homem. A realidade a coloca em uma situação de inferioridade, que da a oportunidade de seus companheiros se sentirem no direito de praticar o ato da violência doméstica, seja com o uso da força física, psicológica ou intelectual, obrigando a vítima a fazer o que não quer, afetando diretamente os direitos humanos fundamentais das mulheres.

2.2 Medidas Protetivas de Urgência na Lei no 11.340/2006

A tutela estatal às mulheres vítimas de violência doméstica abarca institutos protetivos na Lei Maria da Penha, essa legislação enumera uma série de medidas protetivas de urgência destinadas a combater a violência e salvaguardar os direitos das mulheres, incluindo ações que afastam o agressor e garantem a segurança pessoal das vítimas. Em situações em que a vida e a integridade física da vítima e de seus dependentes estão em risco, as medidas protetivas de urgência entram em ação (Dias, 2019).

Essas medidas representam o mecanismo legal para salvaguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral de mulheres vítimas de violência e seus dependentes. Isso é evidenciado pelo fato de que, em abril de 2023, uma mudança legislativa desvinculou a concessão dessas medidas da necessidade de investigação policial prévia ou de um processo judicial. Essa alteração reconhece as limitações dentro do próprio sistema jurídico que, às vezes, prejudicavam a efetiva abordagem da violência doméstica e familiar (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Nesse sentido, Lavigne (2021) conceitua as MPUs como um mecanismo legal que elabora procedimentos judiciais, serviços especializados, procedimentos políticos, atrelado ao sistema de justiça, com foco na mulher que utiliza desse sistema interdisciplinar.

Essas medidas, conhecidas por sua finalidade de proteger mulheres em situações de violência, podem ser direcionadas tanto ao agressor, como o seu afastamento do lar e restrição ao porte de armas, quanto à vítima, incluindo encaminhamento para programas de proteção e acesso aos serviços públicos apropriados.

As medidas protetivas representam instrumentos legais jurídicos fundamentais para a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando, de maneira igualitária, os direitos fundamentais inerentes à condição humana (Pereira, 2023).

O art. 18 da Lei 13.340/2006 estabelece que o juiz deve decidir sobre medidas protetivas em até 48 horas após a denúncia. Essas medidas incluem encaminhar a vítima para assistência jurídica, podem ser aplicadas imediatamente a pedido da vítima ou do Ministério Público de acordo com o art. 19°. Não dependem de boletim de ocorrência ou investigação formal. O art. 20° prevê a possibilidade de prisão preventiva do agressor, que pode ser decretada a qualquer momento e revogada com justificativa. Além disso, o art. 21° afirma que o agressor deve ser notificado sobre atos processuais, especialmente relacionados à sua prisão (Brasil, 2006).

As Medidas Protetivas de Urgências que obrigam o agressor, previstas no art. 22° da lei 13.340/2006 se referem a suspensão da posse ou restrição do porte de armas se trata de uma proteção a integridade física da mulher. Dias (2019) afirma que só pode ocorrer mediante solicitação da vítima à autoridade policial, justificando através do risco de vida que está correndo, o juiz irá julgar, podendo retirar a posse ou limitar seu uso, caso use em trabalho. Essa medida deve ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas - SINARM e a Polícia Federal.

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, visa principalmente a proteção e a segurança da vítima, também de seus dependentes e familiares, evitando qualquer contato físico. O TJMG tem adotado o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar os agressores, contribuindo para a eficácia da proteção à vítima. Essa tecnologia emite alertas quando o agressor se aproxima da vítima, permitindo uma resposta imediata das autoridades. Outros tribunais também já adotaram outras ferramentas como a exemplo o botão de pânico. Referente a medida de proibição de aproximação, de contato e de frequência se dá necessariamente quando o agressor passa a incomodar a vítima, sendo proibido pelo juiz de se aproximar da ofendida ou sendo proibido de fazer ligações telefônicas ou envio de mensagens ou também proibindo o agressor de frequentar os mesmos locais que a vítima (Cunha; Pinto, 2020).

Sobre a restrição ou suspensão de visita aos dependentes menores Dias (2019) afirma que a convivência não deve ser impedida, a menos que represente perigo. A legislação recomenda a escuta da equipe de atendimento multidisciplinar para preservar o vínculo entre pais e filhos.

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios, de acordo com Cunha e Pinto (2020) possuem caráter nítido cautelar, de caráter emergencial, garantindo a sobrevivência, sendo deferidos em favor da mulher ou dos filhos. Restringir o pagamento de alimentos à vítima, apesar de seu emprego formal, pode prejudicá-la tanto em relação à violência que sofreu quanto à dificuldade de custear as despesas com seus filhos. O juiz pode ordenar uma obrigação temporária de alimentar os filhos, mesmo que a definição permanente ocorra em um processo judicial separado.

O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação de acordo com Cunha e Pinto (2020) promove nos agressores uma mudança de comportamento por meio do diálogo e da conscientização, através dos programas de recuperação e reeducação. O comparecimento é obrigatório. O acompanhamento psicossocial visa conscientizar e modificar o comportamento dos agressores por meio de intervenções psicológicas e terapêuticas. Isso vai além da punição, abordando as causas subjacentes da violência, como controle, raiva e traumas. Essa abordagem também pode prevenir reincidências, reduzindo futuros episódios de violência. No entanto, deve ser realizado com cuidado, não substituindo outras medidas de proteção para as vítimas, como restrições ao agressor.

Na prática, o pedido é avaliado pelo Ministério Público, que decide sobre a sua implementação. O Ministério Público pode tomar várias medidas apropriadas, como solicitar serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, conforme previsto na Lei Maria da Penha. Além disso, pode adotar medidas de proteção para os filhos do casal e acionar o Conselho Tutelar quando necessário. O juiz pode requisitar o uso da força policial, se necessário, para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência (Cunha; Pinto, 2020).

O art. 23 da Lei Maria da Penha apresenta as Medidas Protetivas de Urgência referentes a Ofendida, sendo:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2006).

O encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento é fundamental para garantir a segurança e o apoio necessário às vítimas, possibilitando que tenham acesso a recursos e serviços que as ajudem a superar a situação de violência. Além disso, ao encaminhar a vítima e seus dependentes a esses programas, o juiz contribui para a prevenção de danos adicionais e auxilia no processo de recuperação.

Observa-se que com o afastamento do agressor, o juiz poderá determinar a volta da vítima e de seus dependentes a sua residência. É uma medida que visa restaurar a normalidade e a segurança. A recondução à residência representar a essencialidade de ajuda as vítimas e seus dependentes a retomarem suas vidas e superarem os traumas causados pela violência. No mesmo modo que pode ser afastado o agressor, poderá o juiz afastar a vítima. Para garantir o fim da violência, é necessário que um tenha que sair da residência comum, em qualquer das hipóteses, trata-se de separação de corpos, que assegura o inciso IV do mesmo artigo (Dias, 2019).

Acerca dos dependentes, é assegurado a matrícula na instituição de ensino, para ter acesso à educação de qualidade, independentemente das circunstâncias. Os dependentes devem ser matriculados na instituição de ensino mais próxima de sua residência, mesmo que não haja vagas disponíveis, assegurando a continuidade da educação em um ambiente seguro e estável. Porém é necessário a comprovação com o registro de ocorrência policial ou do processo decorrente da violência doméstica, cabe a instituição de ensino zelar pela lei (Cunha; Pinto 2020).

Em destaque Mazui e Gomes (2023) evidenciam que recentemente foi concedido as vítimas de violência doméstica a assistência financeira de acordo coma situação de vulnerabilidade social econômica da vítima. Nesse auxílio social previsto em lei garante por até seis meses o pagamento à ofendida o auxílio-aluguel por um período não superior a seis meses. Isso visa garantir que a vítima tenha acesso a um local seguro para morar, ajudando-a a superar os desafios financeiros após deixar o agressor.

Cunha e Pinto (2020) aduz que o rol do artigo 23 é meramente exemplificativo, seja a vítima casada ou não, concluindo que necessariamente cabe ampliação, haja vista que o juiz pode tomar as providências sem prejuízo de nenhuma outra medida.

No âmbito do art. 24º da LMP traz algumas medidas protetivas de urgência para a proteção patrimonial dos bens tanto da sociedade conjugal, quanto da propriedade particular da mulher. Nesse sentido, Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) destacam a imposição do agressor em separar de imediato patrimônio, para arcar com os danos causados ao patrimônio e a vítima.

Assim, o juiz pode determinar a recuperação dos bens que foram indevidamente retirados pelo agressor. É uma medida busca garantir que a vítima seja ressarcida e tenha seus pertences devolvidos, contribuindo para sua segurança e bem-estar. Essa restituição de bens é tanto de bens particulares quanto de bens do acervo comum, por ter direito da metade, quando o regime de bens permite. Determinando o juiz o arrolamento dos bens, assegurando a higidez do patrimônio, evitando um dano irreparável (Dias, 2019).

A proibição temporária de compra, venda ou locação de bens, também pode ser determinada pelo magistrado para proteção patrimonial, essa proibição temporária além de impor ao agressor o dever de abstenção é retirado a capacidade de praticar esses atos previstos no inciso. Essa proibição deve ser comunicada ao cartório, como trata o parágrafo único do art. 24 da lei 13.340/2006 (Dias, 2019).

A possibilidade de o juiz suspender procuração outorgada pela ofendida ao agressor, quando a mesma deposita confiança em seus companheiros, autorizando-os a realizar negócios. Dias (2019) afirma que a revogação em caso do agressor realizar algum ato com a procuração é de 48 horas, ocorrendo em sede liminar em efeito judicial. Não podendo mais o agressor representar a vítima.

O juiz pode exigir também do agressor um depósito judicial como garantia para cobrir eventuais danos materiais causados à vítima de violência doméstica. Isso é relevante para assegurar que a vítima seja ressarcida por danos materiais decorrentes da violência, responsabilizando os agressores e proporcionando uma compensação financeira às vítimas. Essa medida tem nítido caráter cautelar (Dias, 2019).

Deste modo, as medidas protetivas de urgência buscam a proteção das mulheres em situações de violência. Elas atuam como um mecanismo com intuito de garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, ao mesmo tempo em que sinalizam que a sociedade não tolera a violência

de gênero. É essencial que essas medidas sejam eficazmente implementadas e acompanhadas, de modo a proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as mulheres que enfrentam violência, bem como promover a responsabilização daqueles que a praticam. Além disso, a conscientização sobre essas medidas e seus benefícios é fundamental para garantir que todas as mulheres saibam que têm direito a essa proteção em momentos de crise.

2.3 A Inefetividade das Medidas Protetivas de Urgência

A questão da inefetividade das medidas protetivas de urgência é um tema de extrema importância e preocupação na sociedade que busca combater a violência de gênero. Embora essas medidas tenham sido implementadas com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, é fundamental reconhecer que, em muitos casos, elas podem não atingir plenamente seu propósito.

Segundo Reale (2002) a sociedade deve viver o direito, reconhecê-lo incorporando em suas maneiras de agir da coletividade, não é somente necessário que a lei entre em vigor, mas que possa surtir eficácia, sendo respeitada pela sociedade, podendo assim falar se em justiça. No contexto da ineficácia das MPUs, a lei está em vigor, mas não está produzindo os resultados desejados na sociedade, uma vez que os elevados índices de descumprimentos das medidas protetivas são evidentes.

A ineficácia dessas medidas representa um desafio significativo para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo, destacando assim a necessidade de uma análise crítica, de identificação das causas subjacentes e busca de soluções que realmente proporcionem a proteção necessária às vítimas de violência de gênero. Nesta abordagem, será explorado os fatores que contribuem para a inefetividade das medidas protetivas de urgência nesse contexto sensível e complexo.

Essas deficiências se dão por uma série de motivos, dentre eles a exemplo os processos que levam à concessão das medidas, apesar da lei ser constantemente inovada por melhorias acerca de sua concessão. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023 p. 139) trata que “[...] É de se supor, portanto, que ainda há obstáculos no acesso à justiça das mulheres que buscam socorro no Judiciário. Isso porque, a despeito dos seus relatos de violência, nem todas medidas protetivas de urgência têm sido concedidas”.

O ponto preocupante é a ineficácia dos órgãos competentes para colocar as medidas em prática, essa deficiência de monitoramento gera uma impunidade ao agressor. Gerhard (2014, p.84) afirma que:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

A autora traz a discussão das estatísticas, nas quais revelam que as Medidas Protetivas de Urgência muitas vezes não garantem a segurança das mulheres em situações de violência, mesmo amparadas, as agressões frequentes, voltam a acontecer e em alguns casos, até mesmo mortes.

É evidente que a Lei Maria da Penha tem sua importância, porém, a falta de eficácia na sua aplicação resulta em uma injustiça ainda maior, que é a inefetividade ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lopes; Silva, 2023).

Algumas vítimas até desistem de prosseguir com o processo criminal, mas insistem na permanência das medidas de proteção. A inefetividade das medidas protetivas de urgência refere-se a uma limitação em alcançar seu objetivo, que se resume em garantir a segurança e a proteção das vítimas.

Porém, a promessa de proteção imediata tem sido obstaculizada pela burocracia e tradicionalismo jurídico do Poder Judiciário, que, em alguns momentos, ignora o caráter de urgência das MPUs, imperando uma lógica burocrática para o deferimento das medidas, contrariando o previsto na lei, muitas vezes na intenção de adequar à lei inovadora à lógica do sistema penal tradicional. Os pedidos de MPUs tem caráter de urgência e proteção, não são 39 instrumentalizações para o processo penal (Norat, 2022, p.39).

A proteção imediata das Medidas Protetivas de Urgência é frequentemente prejudicada pela burocracia e tradições conservadoras do sistema judiciário, que, por vezes, desconsideram a urgência dessas medidas. Isso acontece ao tentar encaixar a inovação legal em uma lógica tradicional do sistema penal, quando, na realidade, o objetivo primordial dessas medidas é proporcionar proteção imediata e não apenas servir como instrumento processual.

Segundo as pesquisadoras, outros fatores são: a baixa fiscalização, o que permite que mesmo mulheres com medidas protetivas se tornem vítimas de feminicídio; o aumento do número de armas em circulação, com o relaxamento das leis; e a ascensão de movimentos conservadores que defendem a manutenção da desigualdade de gênero nas relações sociais (Velasco et al., 2023).

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Consórcio Lei Maria da Penha e o Instituto Avon realizou uma pesquisa abordando o tema das Medidas Protetivas de Urgência, onde o Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ) disponibilizou processos judiciais de MPUs que estão inseridos no DataJud, entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o total de medidas disponibilizadas foi de 2.707.750 medidas (CNJ, 2022).

As medidas protetivas mais solicitadas envolvem restrições ao agressor, principalmente a proibição de contato e aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, representando 77% das ocorrências. Em segundo lugar, com 19,6%, estão as medidas que exigem o afastamento do agressor do lar da vítima. Outras medidas, como a proibição de frequentar certos lugares, o abrigo da vítima e a suspensão do porte de armas, têm porcentagens menores. Essas medidas são frequentes em muitos tribunais, como no TJDF, onde predominam (CNJ, 2022).

Tomando os índices de MPUs solicitadas e concedidas no ano de 2022, apesar do aumento percentual em relação ao ano anterior, chama atenção o fato de que apenas 85% das medidas solicitadas foram atendidas. No cenário estadual, Minas Gerais e Alagoas não chegam a atingir 70% de MPUs deferidas. E tão só seis Estados (Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, São Paulo e Bahia) superam o índice de 90% de deferimento (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023 p. 139).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) 1437 mulheres perderam suas vidas em razão do seu gênero no ano de 2022, tendo um aumento de 6,1% em relação ao ano de 2021. Os homicídios também aumentaram, chegando a 4.034 vítimas, um aumento de 1,2% em relação a 2021. Sobre as denúncias de violência doméstica, 673 mulheres vão diariamente até uma delegacia de polícia denunciar. Um crescimento de 2,9% em relação aos registros do ano anterior

São diversos casos de vítimas de feminicídio que possuíam medidas protetivas. O G1 trouxe o caso de Maria Ivonilde de 47 anos, que foi vítima de feminicídio no Distrito Federal. A vítima tinha medida protetiva contra o ex-marido e foi morta enquanto trabalhava, na feira dos Goianos em Taguatinga. Ivonildo Joaquim dos Santos de 44 anos, que já havia sido preso por tentativa de invasão a casa da vítima, respondia em liberdade. O acusado foi ao trabalho da

vítima, proferiu ameaças de mortes e de atear fogo onde a vítima trabalhava, muito assustada a mesma correu, porém foi atacada e morta a facadas. O principal argumento para responder o crime em liberdade foi a concessão de uma medida protetiva, que estabeleceu que o agressor mantivesse afastamento e nem fizesse contato com a mesma. Porém não foi disponibilizada uma tornozeleira eletrônica. Mesmo com a medida protetiva o acusado ameaçava. O sentimento de posse o motivou, não aceitava o término do relacionamento, que durou 3 anos (Ferreira et al., 2023).

Além disso, é importante apresentar o caso da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi de 45 anos, que foi mais uma vítima de feminicídio no Brasil, morta pelo ex-marido. A vítima foi morta a facadas na frente dos filhos e a ação ocorreu após a separação recente. No momento do crime a vítima não estava com medida protetiva contra o acusado, anteriormente já havia registrado uma ocorrência de lesão corporal e ameaça contra o ex-marido. Foi concedida pelo Tribunal a medida de escolta armada, mas Viviane retirou a proteção alegando que não era mais necessário. O acusado foi preso em flagrante pela Guarda Municipal (Gonzales, 2020).

O julgamento sempre recai sobre a mulher. Nesse caso [da juíza Viviane], os comentários que surgem são 'ninguém mandou retirar a queixa', mas a mulher retira a queixa muitas vezes por medo, ou por não perceber o tamanho do risco que está correndo. O papel dos operadores do direito é alertá-la sobre a vulnerabilidade, insistir para que ela continue com a medida protetiva. E é aí que falhamos (Malveiro, 2020 *apud* Gonzales, 2020).

A discussão retoma sobre o medo da vítima em manter a medida protetiva, isso é, que em muitas situações nem se quer é requerida a medida protetiva. A sensação de vulnerabilidade que preenche a vítima no momento da escolha de pedir ou não a medida protetiva lhe faz sentir uma sensação de desamparo, de estar sujeita a qualquer momento seu agressor aparecer e fazer algo pior. No caso da juíza Viviane, mesmo sendo disponibilizada uma medida de um elevado grau de proteção pelo Tribunal, alguma ineficácia a levou a retirar a proteção.

Gonzales (2020) na matéria apresenta alguns dados do feminicídio, no qual 70% das vítimas de feminicídio são mortas pelos ex-maridos e 58% dos casos utilizam arma branca. 45% dos crimes ocorrem após uma separação recente, em 43% dos casos, há vítimas secundárias que presenciam o crime.

De um lado, se tem as medidas protetivas de urgência, previstas com seu papel designado, do outro lado, as vítimas que hesitam em recorrer a essas medidas devido à percepção de sua ineficácia, que se tornou evidente em casos amplamente divulgados na sociedade.

Infelizmente, não são raros os incidentes no Brasil em que mulheres, mesmo com medidas protetivas de urgência concedidas, acabam sofrendo violência, agressões ou até mesmo sendo vítimas fatais nas mãos de agressores. Isso gera um profundo desencanto nas mulheres em relação ao sistema de proteção legal estabelecido, deixando-as com uma sensação de vulnerabilidade e desamparo. Consequentemente, muitas optam por não denunciar e sofrem em silêncio.

De acordo com Sena e Martins (2020) as medidas protetivas não vêm tendo sua eficácia, e essas falhas ensejam na atuação do poder judiciário, dos meios jurídicos, assim como muitas cidades não são assistidas por uma defensoria pública, também devido a uma inoperância do sistema policial, e por fim uma inaplicabilidade do poder público, poder judiciário e poder executivo por não ofertarem assistência e recursos as vítimas de violência.

No contexto do papel do Ministério Público, deve exercer com mais empenho seu principal objetivo de proteger e supervisionar os interesses essenciais da sociedade, especialmente quando se trata de amparar pessoas em situação de vulnerabilidade, como as mulheres. Portanto, quando uma mulher é vítima de violência doméstica, cabe ao Ministério Público adotar medidas para restaurar a ordem jurídica, assegurar que o agressor cesse seu comportamento e seja responsabilizado de acordo com a legislação vigente. O Ministério Público sempre intervirá neste tipo de ação, visto que pode requerer ao juiz as medidas protetivas para sanar, coibir e cessar a violência doméstica (Lopes; Silva, 2023).

De acordo com Velasco *et al.* (2023) em matéria ao G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apresentou um levantamento exclusivo do monitor de violência, o Brasil bateu o recorde de feminicídio no ano de 2022, com uma mulher morta a cada seis horas em média, sendo 1,4 mil mortes motivadas pelo gênero.

Contudo, é evidente que a violência doméstica contra as mulheres representa uma triste manifestação enraizada em uma sociedade patriarcal que subestima o gênero feminino, perpetuando um sentimento de posse sobre as mulheres. Essas agressões ocorrem principalmente devido ao estado de vulnerabilidade das vítimas. Em resposta a essa realidade, surgiu a necessidade de intervenção estatal para proteger as mulheres, com a implementação de mecanismos como as medidas protetivas de urgência

Em suma, entende-se que ao evidenciar a dinâmica social, fica claro que há uma significativa inefetividade na consecução do principal objetivo das medidas protetivas de urgência, que é a proteção das mulheres. Essas falhas podem ser atribuídas a fatores, como a inaplicabilidade do poder judiciário, a ineficácia do sistema policial na fiscalização, a falta de comprometimento do poder público e do poder executivo em fornecer assistência e recursos adequados às vítimas. Assim deve o poder público tornar a real efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 13.340/06, tendo elementos suficientes para executá-las.

3 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO

A cidadania deve ser exercida com base nos direitos sociais e individuais, respaldada pelo princípio da igualdade constitucional. Quando os cidadãos detentores desses direitos se sentem ameaçados, depositam sua confiança no Estado, que, de acordo com os princípios da democracia e da Constituição, é encarregado de fornecer e garantir os direitos e deveres fundamentais. Isso se materializa no Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e outros princípios essenciais. De acordo com Dias (2019), a violência contra as mulheres constitui uma violação aos direitos humanos, e é incumbência do Estado empregar sistemas de proteção e segurança para o gênero feminino, que por muitos anos foi subjugado.

De acordo com Silva e Tárrega (2023), os alarmantes índices de violência contra mulheres tornam evidente que muito ainda precisa ser realizado para garantir uma proteção efetiva às vítimas. Para alcançar esse objetivo, é imprescindível que tanto as instituições governamentais quanto a sociedade em geral se envolvam e demonstrem compromisso, visto que a Lei Maria da Penha não deve ser meramente um símbolo histórico. Os mecanismos estabelecidos por essa lei devem ser implementados de forma a assegurar a proteção das vítimas.

Em razão disso, este capítulo visa delimitar o Estado Democrático de Direito, enfatizando sua missão de proteção e garantia dos direitos sociais e individuais com base na ordem jurídica, destacando o Estado como protetor das mulheres vítimas de violência doméstica utilizando do sistema punitivo. Na segunda sessão, a definição do Direito Penal Simbólico, compreendendo o intuito do sistema jurídico penal, analisando as falhas das legislações penais que revelam a natureza simbólica do Direito Penal. E na terceira sessão, finaliza-se com a ideia da transversalidade de gênero, destacando a diversas frentes de atuação das ações positivas, abordando o Direito Penal como *ultima ratio*, desenvolvendo a igualdade de gênero e resultando em um Direito Penal Moderno.

3.1 Estado Democrático de Direito e o papel do sistema punitivo

Inicialmente, para discutir sobre o sistema punitivo e o Estado Democrático de Direito é fundamental estabelecer uma base sólida ao contextualizá-la dentro do contexto democrático, discutindo os direitos e garantias, demonstrando que a ordem jurídica impõe ao Estado o dever de garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Bonavides (2016) afirma que os direitos fundamentais são considerados como direitos absolutos, sendo raramente sujeitos à relativização, e isso só ocorre segundo o critério da lei ou dentro dos limites legais. A partir dessa interpretação, é perceptível que a atuação do Estado na esfera dos direitos fundamentais deve ser passível de controle, com limites definidos e sujeita a avaliações.

A Constituição Federal de 1988, promulgada durante a transição para a democracia no Brasil, teve um impacto significativo na expansão dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ela destacou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios essenciais do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana é central na Constituição, indicando que o Estado deve servir ao bem-estar das pessoas. Isso implica não apenas em assegurar direitos e garantias, mas também em fornecer ações positivas para sua efetivação (Sikora, Angelin, 2010).

A CF é a lei suprema do Brasil, ela estabelece a estrutura do governo brasileiro e as relações entre o governo federal, os estados e todos os cidadãos e residentes no país. Segundo Silva (2005), foi a primeira Constituição que estabeleceu penalidades severas para violações de liberdades e direitos civis.

Branco e Guimarães (2020) afirmam que, ao desenvolver um campo de sociabilidade solidária com participação ativa da sociedade civil, o Poder Público promove práticas comunitárias construtivas que favorecem a reestruturação social. Isso resulta na criação de práticas sociais e políticas que contribuem para uma ordem social favorável, permitindo a formação de espaços de cidadania efetivos e fluxos eficazes de assistência social. Esse engajamento da comunidade nas lutas contra a violência fortalece o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito, segundo Oliveira (2022), é caracterizado pela soberania popular que decorre da constituição emanada do povo, que define um sistema de garantia dos direitos humanos, que estabelece as divisões de poderes e afirma as livres eleições.

Segundo Silva (2005), o Estado Democrático de Direito é caracterizado por uma série de valores e princípios essenciais que o conceituam, incluindo a soberania popular, a criação de mecanismos para a apuração e efetivação da vontade do povo, a existência de uma constituição originada da vontade popular, a presença de instituições responsáveis por proteger a constituição e os valores fundamentais dos cidadãos, a presença de um sistema judicial, a garantia dos direitos humanos, a prática da democracia e o respeito aos princípios da igualdade, legalidade e segurança jurídica.

“Necessário dizer que o Estado Democrático de Direito somente se realiza quando se constata que ele propicia uma real proteção e garantia efetiva dos direitos humanos em seu seio” (Silva, 2005, p.228).

Nesse contexto, compreende-se que, a fim de que o Estado Democrático de Direito alcance seus objetivos, é fundamental recorrer ao sistema punitivo, assegurando, desse modo, os direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, a fim de assegurar a plena observância dos direitos e garantias constitucionais, conforme estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, é imperativo adotar medidas afirmativas que transformem esses direitos em realidade. Essas ações positivas decorrem do sistema punitivo, que busca garantir a eficácia.

Em busca de maior estabilidade na convivência em sociedade, os indivíduos optaram por instituir mecanismos de regulação do comportamento que não se limitam apenas à promoção de seus interesses pessoais. Essa escolha levou à criação do controle social formal, cujos parâmetros são estabelecidos pelas autoridades estatais e por órgãos competentes nesse domínio (Guimarães; Branco; Godoy, 2017).

Neste sentido, se tem o estado como autoridade competente para exercer o controle da sociedade, onde desempenha essa função fundamental, sendo a autoridade competente para estabelecer e aplicar normas que regulam o comportamento dos cidadãos. Ele é responsável pela manutenção da ordem, garantia de direitos individuais e adaptação às mudanças sociais. Concordando com a noção de que a intervenção pública, por meio da concepção, planejamento e execução de políticas de segurança, que desempenha um papel essencial na busca por níveis mínimos de convivência intersubjetiva e social.

A relação entre o sistema punitivo e o Estado Democrático de Direito no contexto do direito das mulheres implica em explorar o sistema punitivo como uma ferramenta poderosa na

luta contra a violência de gênero, ao mesmo tempo em que respeita as garantias constitucionais e os direitos individuais das mulheres, essenciais em um Estado Democrático de Direito.

É essencial promover a inclusão das mulheres como uma minoria de gênero por meio de políticas públicas. Essas políticas desempenham um papel vital na promoção da dignidade humana, um princípio fundamental dos Estados democráticos de Direito, e na busca pelo equilíbrio essencial entre igualdade e liberdade. É necessário reconhecer que a violência contra a mulher é uma manifestação das desigualdades arraigadas em uma sociedade patriarcal na qual homens e mulheres vivem em condições desiguais. Esta cultura de legitimação da supremacia masculina e a subjugação da figura feminina contribuem para a banalização da violência de gênero, levando muitas mulheres a internalizarem a noção de sua inferioridade e dependência, o que, por sua vez, impacta sua capacidade de reconhecer-se como vítimas desse cenário (Silva; Tárrega, 2023).

De acordo com Dias (2019), anteriormente, eram conhecidos como direitos subjetivos do homem e do cidadão, mas graças ao movimento feminista passou a ser chamando de direitos humanos. Um grande avanço, desprendendo dessa carga sexista de expressão. Os direitos fundamentais são um conjunto institucionalizado quem tem como fim o respeito a dignidade, as condições mínimas de vida para que possa ser desenvolvida a personalidade humana. Neste sentido, a violência doméstica é uma violação dos direitos fundamentais humanos que interfere no o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

De acordo com o art. 3º §1º, da LMP o poder público é responsável por implementar políticas destinadas a assegurar os direitos humanos das mulheres no contexto das relações domésticas e familiares. Essas políticas têm como objetivo proteger as mulheres de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

A legislação também prevê políticas públicas educacionais que desempenham um papel fundamental de campanhas de prevenção de violência doméstica e familiar, enfatizando sobre a igualdade de gênero.

Segundo Dias (2019), a Lei Maria da Penha é uma grande conquista histórica no que se refere aos direitos humanos das mulheres, se dá por um imperativo de respeito e justiça aos direitos das mulheres brasileiras que sofrem essa violação.

Com isso, essas medidas públicas são um demonstrativo do exercício do Estado Democrático de Direito como instituição competente para ofertar as mulheres ações positivas que tem como objetivo proporcionar a prevenção, a justiça e a busca pela igualdade.

De acordo com Guimarães, Branco e Godoy (2017), o controle social informal é aquele que não é exercido pelo estado, mas pela família, religião, pela escola e pela sociedade. Já o controle social formal é exercido pelo estado sob o viés punitivo, que consiste na aplicação de sanções para aqueles que violam os interesses protegidos pelo Estado na esfera penal. Além disso, é entendido como justificativa subjacente a figura do Estado no controle social, que proporciona maior segurança aos cidadãos, através das condições equitativas a todos cidadãos. Surgindo então o Direito Penal, que impõe as legislações e seus aspectos punitivos para garantir que sejam efetivas.

Para Junqueira e Vanzolini (2021), o Direito Penal traz uma segurança aos indivíduos, por restringir a atuação estatal, por inibir os crimes contra os cidadãos através do sistema punitivo em obediência as normas penais. Para os autores a punição dos infratores contribui com os objetivos sociais de ordem, de justiça e de bem comum.

A missão do Direito Penal de proteger interesses ocorre através do sistema punitivo, da imposição e aplicação da pena como uma consequência negativa imposta ao infrator. Para aqueles cidadãos que obedecem às regras, a pena representa o valor que o Estado atribui aos seus princípios. Por outro lado, para aqueles que as transgridem, a pena é um mecanismo destinado a contrabalançar suas inclinações criminosas (Junqueira; Vanzolini , 2021. p. 201).

Com isso as medidas implementadas pela operacionalização do Estado Democrático de Direito não refletem apenas a preocupação com a proteção das mulheres contra a violência, mas também reforça a importância de estabelecer um ambiente social e seguro, com o objetivo de realizar a justiça aos que infringem as leis. Reforçando a autoridade do Estado e impondo seu papel de guardião aos direitos fundamentais.

Diante de tal contexto, é nítido o funcionamento do Estado Democrático de Direito como garantidor dos direitos fundamentais sociais e individuais, referindo-se aos direitos humanos das mulheres, o Estado cria as ações positivas que coíbem e previnem a violência doméstica através das leis que desempenham o sistema punitivo, penalizando os que violarem a legislação, sendo necessário para manutenção da ordem jurídica e do Estado.

3.2 O Direito Penal Simbólico

Antes de iniciar essa análise, é fundamental apresentar o uso das duas linguagens simbólicas que se associam ao Direito Penal. São elas o Simbolismo no Direito Penal e o Direito Penal Simbólico, a primeira se conceitua com a utilização de símbolos legítimos, ilegítimos ou intrínsecos dentro das dinâmicas do Direito Penal. A segunda se refere ao uso de símbolo dentro do Direito Penal de forma deturpada que prejudica e ilegítima, resultando em efeitos de inefetividades e seletividade (Fuziger, 2014).

Nessa perspectiva, foi realizada uma análise do Direito Penal Simbólico como elemento de disfunção, abordando seu objetivo de apaziguador da insegurança coletiva, assim, essa abordagem é fundamental, compreendendo o intuito do sistema jurídico-penal em atingir metas específicas através das leis penais, atendendo ou confirmando valores sociais, demonstrando o estado como o símbolo de segurança, o que reforça a análise das falhas das leis penais que revelam a natureza simbólica do Direito Penal.

O Direito Penal, desde sua origem, é moldado por concepções que visam atingir metas específicas através de suas estruturas e princípios. Para alcançar esses objetivos, o sistema jurídico-penal determina quais instrumentos são essenciais. No entanto, é importante ressaltar que em algumas situações ocorre uma deturpação dos propósitos originais do direito penal, e um exemplo disso é o fenômeno conhecido como Direito Penal Simbólico, com a ideia do Estado como símbolo de segurança aos indivíduos, através das leis penais.

Nesta toada inicial, é necessário mencionar que o símbolo se define como a melhor expressão possível de algo, representado por imagens, com características conscientes e inconscientes de experiências e vivências, ou seja, os símbolos desempenham um papel significativo na comunicação e na interpretação das experiências humanas. Refletem também a natureza rica e multifacetada do simbolismo na sociedade através da comunicação, na interpretação da cultura e nas dinâmicas do Direito (Jung, 2016).

Segundo Ricoeur (1969), o símbolo é uma espécie de signo, que incorpora um significado implícito, além de seu conteúdo literal. Essa característica de significados latentes e de intenções subjacentes se conecta de forma notável com a discussão sobre o Direito penal simbólico.

A relação dos símbolos com o direito no âmbito do plano jurídico constitui a essência da natureza jurídica. Esses símbolos são pressupostos da existência do Direito, visto que a construção jurídica não é formada apenas de instrumentalidade. Neste sentido a utilização de símbolos de formas intrínsecas e contingentes dentro do âmbito penal se conceituou como simbolismo penal (Fuziger, 2014).

O simbolismo do direito penal aparece com a edição das normas jurídicas penais exigidas pela sociedade do risco quando um crime a choca. As classes sociais altas se assustam quando o crime sai da esfera abstrata das classes sociais baixas e exigem uma resposta estatal. O Estado responde agravando as penas dos crimes existentes e, conseqüentemente, ferindo o princípio da proporcionalidade penal. Na prática, a ineficácia do aumento dessas penas para inibir a criminalidade e sanar a carência das medidas sociais redutoras da criminalidade é evidente. O simbolismo do direito penal o afeta, causando-lhe conseqüências graves (Galdi, 2014, p.09).

O simbolismo do direito penal segundo o autor, surge quando a sociedade exige leis mais rígidas em resposta a crimes chocantes, muitas vezes influenciados pela classe social. O Estado reage aumentando as penalidades, mas isso pode levar a punições desproporcionais. No entanto, esse aumento das penas tem demonstrado ser ineficaz na dissuasão do crime e no enfrentamento das causas subjacentes. Esse simbolismo prejudica a eficácia e a justiça do sistema legal.

Talon (2018) afirma que pelo viés simbólico, o Direito Penal se apoia no uso do medo e da insegurança, procurando criar uma sensação ilusória de que o Estado, por meio das leis penais, tem a capacidade de mudar abruptamente a realidade social.

A questão central se relaciona ao fato da sociedade experimentar a insegurança, assim, deposita uma confiança significativa no Direito Penal como meio de punir aqueles que violam as leis, com isso, o Estado fica com o objetivo de proporcionar segurança coletiva. Segundo Amaral (2019), esse pensamento reflete no Direito Penal como único instrumento legítimo usado pelo Estado para proteger os bens jurídicos.

O simbolismo desempenha um papel significativo no campo do Direito Penal, pois influencia a maneira como a sociedade percebe e responde ao crime e à justiça. A legislação penal simbólica refere-se à criação de leis criminais que, em vez de se concentrarem em abordar efetivamente problemas sociais ou criminais, muitas vezes têm o propósito de enviar uma mensagem simbólica à sociedade, destacando a gravidade de certos comportamentos para a percepção pública (Junqueira; Vanzolini, 2021).

Anjos (2006) afirma que o objetivo da pena e do Direito Penal na perspectiva simbólica é apenas a construção da opinião pública, projetando a imagem de tranquilidade, de um legislador diligente e aparentemente consciente dos desafios associados à criminalidade. Essas legislações simbólicas não possuem efetividade prática, e sim superlotando dos presídios. Um resultado disso é observado em diversas leis que tiveram suas penas aumentadas e não resultou na diminuição da criminalidade. O autor descreve que a natureza simbólica retributiva do Direito Penal é insofismável e que deve ser avaliada pelo sistema penal que pressupõe democrático.

Amaral (2019) evidencia a importância de perceber que o Direito Penal simbólico evita a análise das causas históricas, sociais e políticas do crime, e sugere que a resposta para a segurança social está na criação de novos e mais rigorosos tipos penais, sem considerar sua eficácia real no sistema penal.

O Direito Penal Simbólico se origina através de legislações simbólicas que pressupõe três requisitos cumulativos, a confirmação de valores sociais, a demonstração de capacidade de ação do Estado e o adiamento de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios. Essa resposta legislativa leva à elaboração de instrumentos legais que são considerados juridicamente irracionais, incoerentes e incompatíveis com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Isso se traduz em uma abordagem no Direito Penal que se assemelha ao Direito Penal do Inimigo (Amaral, 2019).

De acordo com Prazeres (2015), o Direito Penal simbólico pode ser entendido como um conjunto de normas penais, um processo de criação de leis penais em resposta às demandas da opinião pública, especialmente quando crimes, independentemente de sua gravidade, recebem grande atenção da mídia. Levando a elaboração de leis penais mais severas, com intuito de garantir a segurança da sociedade.

Contudo, a utilização do Direito Penal Simbólico é advinda de riscos, por não ter margens devidas e se envolve com medos e riscos individuais de se enquadrar nas condutas do Direito Penal. Justamente nesse ponto o Estado se impõe, através das medidas penais simbólicas que manejam o medo coletivo, e essas intencionais medidas de uso do Direito Penal se estabelece como uma forma de apaziguamento da insegurança coletiva, essa confiança se baseia fundamenta em leis mais severas, tornando a efetividade do Direito Penal temporária (Fuziger, 2014).

No contexto da violência doméstica e familiar, a sociedade exige punições mais gravosas para os agressores, e o Estado responde através do simbolismo. No entanto, ao analisar

a realidade social, fica evidente que a simples criação de leis penais que estabelecem ou aumentam as penas se tornou inefetivas e revela essa natureza simbólica do Direito Penal, uma vez que não abordam o problema em sua totalidade e nem contribui significativamente para sua prevenção. Se o aumento das penalidades e sanções de crimes de violência contra as mulheres fossem suficientes para assegurar a paz social as mulheres, já seria observado uma diminuição.

Afirmar que as medidas penais asseguradas pela Lei 11.340/06 que impõe mecanismos de combate contra a violência doméstica e familiar, são efetivas é ingênuo, o impacto significativo na diminuição dos casos de violência contra a mulher é mínimo. Em vez disso, elas têm o propósito de oferecer uma resposta repressiva ao problema complexo que é a violência de gênero. A lei, como de costume utilização do Direito Penal, adota uma abordagem simbólica ao sinalizar que o poder estatal e a sociedade não tolerarão a discriminação e a violência contra a mulher, esse símbolo é emitido principalmente por meio do aumento das punições e da ampliação dos tipos penais (Anjos, 2006).

De acordo com o Instituto de Pesquisa DataSenado no qual realizou uma pesquisa perguntando as mulheres brasileiras suas opiniões femininas de qual seria a principal forma de diminuir a violência contra a mulher, e 60% respondeu que seria aumentar a punição para os agressores, 16% respondeu discutir o tema da violência contra mulheres nas escolas, 10% respondeu aumentar serviços de atendimento para mulheres em situação de violência, 9% respondeu realizar campanhas contra a violência. Ou seja, é perceptível que o simbolismo do Direito Penal se faz presente em meio social, visto que mais da metade da população feminina pede o aumento de punição para os agressores (Brasil, 2021).

Segundo Bechara e Fuziger (2020), a perspectiva não implica que seja necessário tornar as leis penais mais severas, argumentando que o gênero feminino não está suficientemente protegido pelo Direito Penal. Proteger de maneira adequada não significa necessariamente endurecer as penas, de fato, é possível inclusive considerar a diminuição do escopo penal como uma maneira de promover a autonomia das mulheres.

A lei 11.340/06, para Anjos (2006), não é meramente simbólica, mas apenas a princípio simbólica, visto que apenas sua área de medidas penais requerem uma atuação do Estado, já as outras áreas de combate à violência contra a mulher requerem amplas medidas sociais e mudanças estruturais na sociedade, ou seja, essa atuação de combate extrapenal cabe a

também a sociedade, que utiliza de políticas públicas para tornarem a sociedade mais justa e sob a paz-social.

Diante disso, conclui-se que o Direito Penal Simbólico envolve ações penais que atuam como símbolos de repressão e restrição aos indivíduos, sendo utilizadas com o propósito de transmitir uma imagem de segurança e de resposta aos anseios da sociedade. No entanto, o Direito Penal Simbólico se manifesta quando esses símbolos de segurança não alcançam eficácia real, resultando no uso distorcido e ilegítimo das medidas penais. Isso ocorre quando a impressão criada por essas penas simbólicas não se traduz em eficácia, o que é especialmente evidente em crimes recorrentes, especificamente o crime de descumprimento das MPUs.

3.3 A Transversalidade de gênero

A discussão se fundamenta nas transformações de paradigmas imposto por uma sociedade patriarcal, na qual o gênero feminino foi inferiorizado pelo gênero masculino. O significado atribuído a transversalidade de gênero se inseriu nessa sociedade com objetivo de estrutura a política para as mulheres, essa discussão postula a efetividade do princípio da igualdade, previsto constitucionalmente a todos os cidadãos. Com isso, inicialmente é necessário o enquadramento da ideia da transversalidade de gênero, na qual trata essa discriminação entre os gêneros como um problema social que deve ser absorvido e eliminado, estabelecendo assim a igualdade constitucional entre os gêneros.

Segundo Marcondes, Diniz e Farah (2018) As demandas das mulheres e dos movimentos feministas relacionadas à questão de gênero nas políticas governamentais vêm ganhando força desde a década de 1970, essas buscas por melhorias dos direitos femininos se incentivaram imensamente nos organismos internacionais, como a exemplo a I Conferência Mundial de Mulheres no México em 1975, que pregou principalmente sobre a necessidade dos estados promoverem políticas públicas para combaterem a desigualdade de gênero.

A partir de 1980 esses movimentos incentivaram debates sobre políticas e estratégias para que a perspectiva de gênero defendida pelo estado possa ser mais efetiva. Com isso, foi elaborado o gender mainstreaming na qual foi divulgada internacionalmente na IV Conferência Mundial de Mulheres em Pequim no ano de 1995, com intuito de adotar a perspectiva de gênero nas políticas de atuação do Estado. No contexto da administração pública, a transversalidade de

gênero se refere à coordenação governamental em assuntos relacionados à garantia de direitos, pressupondo uma visão abrangente para garantir a eficácia das ações do Estado (Marcondes; Diniz; Farah, 2018).

Em resposta ao Direito Penal Simbólico surge a ideia da transversalidade de gênero, com elementos transversais utilizados em funções sancionadoras em questões de desigualdade de gênero, porém em uma sociedade globalizada e enraizada em um sistema patriarcal é encontrada resistências por parte de algumas pessoas e até mesmo sistemas. Essa desequiparação deve ser o ponto cerne de início para tratar os problemas presentes em um Estado Democrático de Direito, especificamente o problema da violência doméstica ao utilizar o Direito Penal, deve se submeter ao equilíbrio e limites constitucionais (Ferracini Neto, 2019).

Segundo Marcondes e Farah (2021), a transversalidade de gênero é um processo que envolve a incorporação das perspectivas feministas no enquadramento de política pública tanto na identificação dos problemas públicos, quanto na determinação das ações a serem tomadas no âmbito das políticas públicas. Através de condições institucionais que promovem a integração dessas políticas nas agendas políticas feministas. Um conceito tridimensional que envolve dimensões interligadas para análise.

Severi (2011) reconhece a transversalidade de gênero como um princípio de grande conquista, no qual revisa todo o ordenamento jurídico com objetivo de garantir a igualdade de gênero e se relaciona no fortalecimento das atuações do poder público nas questões de gêneros e não apenas em áreas específicas.

As mudanças nas aplicações das ações positivas para uma abordagem punitiva no Direito Penal em casos de descumprimentos, segundo o autor Ferracini Neto (2019), foi um passo automático. Essa expectativa de uma rápida alteração na inclusão do conceito de transversalidade de gênero na prática, levou o discurso feminista a buscar respaldo no âmbito do Direito Penal.

Segundo Bandeira e Almeida (2013), a transversalidade de gênero no contexto global significa que as políticas governamentais devem incorporar uma perspectiva de gênero em todas as áreas, não apenas em ministérios dedicados às questões das mulheres. O objetivo é melhorar as condições de vida das mulheres e promover seu empoderamento em todas as políticas e ações governamentais

De acordo com Porto e Costa (2012), as políticas públicas se conceituam em três maneiras, como um campo de atividade, um propósito político e programas de ações de

resultados. Esses conceitos orientam as ações do Estado no combate as problemáticas existentes em uma sociedade democrática, proporcionando o desenvolvimento econômico e social.

As garantias fundamentais e direitos sociais estabelecidos constitucionalmente encontram sua implementação através de políticas públicas, abrangendo áreas como saúde, educação, segurança, moradia e assistência social. De acordo com as autoras, as políticas públicas devem ser concebidas como processos políticos e estruturas institucionais interconectadas que regem uma sociedade, promovendo, assim, a transversalidade de gênero nas políticas públicas (Porto; Costa, 2012).

As políticas públicas se mostram eficientes para alterar esses paradigmas discriminatórios, nas quais devem ser amplamente disseminadas em todos os níveis, com ênfase especial na educação, começando já no ensino pré-escolar. É fundamental que essas políticas sejam voltadas a orientações de transversalidade de gênero, a partir da qual emergirá uma visão renovada de gênero em consonância com a evolução social. Essa abordagem contemporânea de gênero é compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente com o princípio da igualdade (Ferracini Neto, 2019).

Em algumas ocasiões, a estrutura do Estado pode prejudicar sua função de coordenar e articular políticas públicas, já que os Estados modernos frequentemente adotam uma abordagem altamente setorial, desenvolvendo políticas públicas separadas para cada setor, sem integração entre elas. A abordagem da transversalização das políticas públicas é diretamente oposta a esse modelo. Sendo fundamental a criação de mecanismos de coordenação (Porto; Costa, 2012).

A transversalidade de gênero nas políticas públicas se dá pela criação de um modelo que orienta uma nova abordagem em termos de competências políticas, institucionais e administrativas, também pelas responsabilidades dos agentes públicos na superação das disparidades de gênero em várias esferas do governo. Essa abordagem visa promover uma ação coordenada e duradoura entre as diferentes instâncias governamentais, aumentando assim a eficácia de suas ações e garantindo uma governança democrática e inclusiva (Bandeira; Almeida, 2013).

O grande foco para que se chegue à ideia de transversalidade é a alteração sistemática de comportamento cultural e educacional de uma população. A não alteração do pensamento patriarcal dominante e que é impregnado em toda a população, incluindo parcela do pensamento feminino, contribui para uma subordinação e hierarquização de gêneros que impede a evolução dos próprios direitos humanos. Ao se entender que a ausência de sancionamento é a principal causa dessa alteração de comportamento cultural e educacional, firma-se a ideia de que o Direito Penal detenha esta possibilidade

de critério transformador de uma sociedade. Inclui-se na sanção e na pena um caráter primordialmente educativo, como sendo um mecanismo de alteração de cultura, o que se mostra equivocado (Ferracini Neto, 2019, p.198).

O autor afirma que o desafio da transversalidade de gênero envolve a necessidade de transformar os comportamentos culturais e educacionais da sociedade, especialmente aqueles enraizados no pensamento patriarcal. A ideia de que o Direito Penal pode ser um agente transformador da cultura, através de sanções educativas, e isso é equivocado.

A premissa da transversalidade discute especificamente sobre as Políticas Públicas, nas quais devem priorizar o princípio da igualdade de gênero através do Direito antidiscriminatório com ações positivas. O ponto central debatido refere-se à violência doméstica contra a mulher. Segundo Ferracini Neto (2019), a legislação penal específica que esse combate à violência doméstica, trata a mulher como um ser vitimizado, inferiorizado que estar suscetível a vulnerabilidade, essa massificação legislativa utilizada pelo Direito Penal fere a perspectiva de gêneros, além de que é inconstitucional. A igualdade entre os gêneros para se tornar efetiva pode adotar possíveis possibilidades de implementações de outras vias, não necessariamente pelo Direito Penal.

A ideia do Direito Penal como “*ultima ratio*” se baseia pelo fato do Direito Penal só ser utilizado quando esgotadas os outros meios. Ou seja, só deve ser aplicado quando todas outras alternativas ou medidas menos severas se mostraram inadequada ou ineficazes.

De acordo com Almeida (2019) o Direito Penal se fundamenta na subsidiariedade, devendo ser adotado apenas como *ultima ratio* do sistema, dessa forma, a atuação do Direito penal se limita em situações dispensáveis. Assim, deve ser abordado o princípio da proporcionalidade, garantindo a paz da sociedade e proporcionando a reintegração do indivíduo na sociedade.

Ferracini Neto (2019) afirma que os valores constitucionais para garantir a ordem pública declaram a aplicação do Direito Penal como *ultima ratio*, refletindo a utilização para assegurar a perspectiva de gênero.

A busca pela igualdade por meio do Direito Penal só deve ser considerada quando outras abordagens menos prejudiciais não alcançam o objetivo. Isso é especialmente relevante ao aplicar o Direito Penal para garantir a igualdade de gênero, uma vez que o impacto na dignidade humana das vítimas pode ser mais prejudicial do que a implementação de ações afirmativas mais radicais.

Para corrigir essas distorções, os indivíduos têm à sua disposição uma série de recursos não penais dentro de um Estado Democrático de Direito para enfrenta-las, sem a necessidade de recorrer ao Direito Penal. Em casos como esses, o uso do Direito Penal não deve ser considerado pelo Estado, pois isso poderia violar o princípio da dignidade humana e ser considerado inconstitucional (Ferracini Neto, 2019).

Retornando a necessidade do Estado em reorganizar seus processos políticos, através de políticas transversais baseadas nas perspectivas de gêneros, para assim com essas ações ser evitado as condutas violentas. A integração da perspectiva de gênero não deve se limitar a palavras e documentos, mas deve ser respaldada por mecanismos eficazes de coordenação e articulação entre os órgãos governamentais, a fim de assegurar a implementação efetiva e a monitorização dos resultados.

Porto e Costa (2012) afirmam que o processo de transversalização das políticas públicas sob a perspectiva de gênero será necessário a reorganização dos processos políticos, que devem basear as ações no viés da equidade de gênero.

A transversalidade de gênero contribui com o acesso à justiça, esta medida corretiva deve ser igualitária de forma que compense a desigualdade de gênero. Da mesma maneira envolve a construção de uma nova justiça de gênero, que adote a institucionalização dos direitos humanos das mulheres na administração da justiça, elaborando uma cultura jurídica social de gênero nos tribunais. Dessa forma, mediante uma reforma abrangente nos órgãos judiciais, capacitando-os para enfrentar e identificar as questões enfrentadas pelas mulheres (Severi, 2011).

Essa reorganização não se limita apenas a criar políticas específicas para as questões de gênero, mas também a garantir que a igualdade de gênero seja considerada em todas as políticas. Isso significa que, ao elaborar políticas de saúde, educação, habitação, segurança, entre outras, o enfoque de gênero deve ser incorporado de maneira transversal.

Nesse sentido, foi exposto de forma sucinta a definição da transversalidade de gênero com elementos transversais que atuam no combate à desigualdade de gênero que durante muitos séculos foi resultante de uma sociedade patriarcal, globalizada e enraizada em um sistema patriarcal onde o gênero masculino dominava o gênero feminino, e ainda é existente fortes resquícios dessa cultura patriarcal.

Assim, a transversalidade de gênero veio como uma classificação de atuação de múltiplas formas de combate à desigualdade de gênero, variadas frentes de atuação transversais,

não necessariamente recorrendo ao Direito Penal como forma de solucionar todos os problemas de desigualdade de gênero. O Direito Penal é necessário para algumas situações, mas não deve ser a única frente de atuação e sim como *ultima ratio*, a última medida a ser adotada, quando não ser cabível nenhuma outra medida de atuação.

Dessa maneira cabe ao Estado, como agente competente, ofertar a segurança e igualdade a todos, também ofertando ações coordenadas de políticas públicas com objetivos de diminuir a desigualdade de gênero e estabelecendo um equilíbrio de igualdade constitucional. Configurando assim, a igualdade de gênero na sociedade e no Direito Penal moderno através da transversalidade de gênero.

4 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA FRENTE À TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é uma questão de extrema relevância no contexto do direito penal contemporâneo. Trata-se de uma infração que tem como principal objetivo garantir a segurança e a integridade de vítimas de violência doméstica e familiar, um problema social que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. As medidas protetivas de urgência são determinações judiciais que visam assegurar a proteção das vítimas, proibindo que o agressor se aproxime ou mantenha qualquer tipo de contato com elas. O descumprimento dessas medidas configura um delito que merece atenção, uma vez que coloca em risco a vida e a dignidade das vítimas e exige uma resposta eficaz por parte do sistema de justiça.

O crime de descumprimento após a tipificação penal da conduta não impactou no sentido de reduzir as ocorrências de desobediências das medidas judiciais. Por não ter sido observado alteração dos índices de registros policiais do delito nos anos de 2018, 2019 e 2020 (Norat; Almeida; Bernardo, 2022).

Esta análise se propõe a explorar aspectos fundamentais relacionados a esse delito, incluindo a sua origem, os sujeitos ativos e passivos envolvidos, os elementos que caracterizam a consumação do delito e discussão que se refere o dolo, sob uma perspectiva dogmática. Além disso, serão abordados debates jurisprudenciais que têm emergido em torno desse crime, contribuindo para a compreensão.

Essa análise também se aprofundará na compreensão do delito no contexto do Direito Penal simbólico, estabelecendo conexões e buscando avaliar se o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência demonstrou eficácia ou se, por outro lado, se tornou apenas uma legislação simbólica. Além disso, será explorada a perspectiva da transversalidade de gênero como uma possível possibilidade de solução para enfrentar os desafios associados ao descumprimento dessas medidas e na luta contra a violência doméstica direcionada às mulheres, incluindo suas implicações legais, sociais e as medidas necessárias para combater essa prática criminosa.

4.1 Entendendo o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência

Inicialmente, a análise do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência envolve investigar sua origem, os sujeitos ativos e passivos, a consumação do delito e a questão do dolo. Além disso, são examinados debates jurisprudenciais para uma compreensão abrangente desse delito no direito penal contemporâneo.

A origem do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, se deu pela Lei 13.641/2018, acrescentado o artigo 24-A na Lei Maria da Penha. No entanto, antes dessa alteração, não havia lei que criminalizasse a conduta do indivíduo que descumprisse a decisão judicial que procedeu as medidas protetivas de urgência. Havia apenas significativas jurisprudências acerca das consequências do descumprimento das MPUs (Almeida; Pichetti, 2019).

A iniciativa teve como objetivo resolver a divergência jurisprudencial sobre o ato de desrespeitar as medidas protetivas de urgência. Isso incluiu a incerteza quanto à aplicação dos artigos 330 ou 359 do Código Penal, bem como a questão da conduta ser considerada atípica.

Diante de tal cenário, de acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2020), havia três correntes que vigoravam antes da criação do crime de descumprimento, a primeira discorria que, havendo descumprimento da medida protetiva de urgência, o agressor responderia pelo crime de desobediência do art. 330 do CP. Nos moldes da segunda, o agressor responderia pelo crime de desobediência a decisão judicial previsto no art. 359 do CP. E a terceira refletia o entendimento do STJ, segundo esse, o descumprimento seria uma conduta atípica, isto é, o agressor não responderia pelo crime de desobediência, por conta da existência de previsão expressa para a desobediência na LMP na qual figurava o pagamento de multa cominatória e a possibilidade de decreto de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos. Vale destacar que o entendimento do STJ era o majoritário.

A seguir, adveio a tipificação penal específica, criminalizando a pessoa que descumprir as medidas protetivas de urgência, colocando fim a essa divergência jurisprudencial. Apesar dessas receberem elogios da doutrina, a efetiva execução das medidas protetivas enfrentou desafios na prática. Para assegurar a aplicabilidade das decisões, foi incluída a possibilidade de decretar prisão preventiva no artigo 313 do CPP. Contudo, a tentativa mais

recente de garantir o cumprimento das medidas protetivas foi a promulgação da Lei n. 13.641/2018 (Brasil, 2018).

O crime está previsto na Lei 13.641/2018 alterou a LMP para tipificar o crime de descumprimento de MPU da seguinte maneira:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

Dessa forma, o artigo 24-A pode ser considerado como uma tentativa para proporcionar proteção legal às mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que, em muitos casos, o agressor está no cerne dessas transgressões. No entanto, não é raro encontrar situações em que casais retomam o relacionamento ou se reaproximam, levando à violação das medidas protetivas com base no consentimento da mulher, que nem sempre é oficialmente registrado perante o Poder Judiciário, devendo ser feita uma análise aprofundada acerca dos envolvidos (Oliveira; Schreiner, 2021).

Ademais, o ato de descumprir uma decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência é uma infração grave e representa uma afronta ao sistema de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas protetivas são concedidas com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, muitas vezes em situações de risco iminente.

Segundo Cabette e Sannini Neto (2022), a implementação deu origem ao primeiro tipo penal incriminador do sistema protetivo da mulher, punindo com pena de detenção de três meses a dois anos a conduta de quem descumprir a decisão judicial.

De acordo com o § 1º do artigo 24-A, a caracterização do crime de desobediência não leva em consideração a natureza da competência do juiz que decretou as medidas protetivas. Isso significa que o agente comete o crime ao desrespeitar uma medida protetiva, seja ela resultado de um procedimento civil ou de um procedimento criminal. Essa abordagem é lógica, uma vez que não há motivo para menosprezar uma medida protetiva apenas porque não foi decretada por um juiz criminal. A equiparação das medidas para efeitos de desobediência é uma precaução adotada pelo legislador com o propósito de evitar controvérsias nesse sentido (Cunha, 2018).

O §2º representa uma restrição em relação ao que está previsto no Código de Processo Penal, que confere à autoridade policial a prerrogativa de arbitrar a fiança em situações de infração penal, cuja pena máxima não seja superior a quatro anos (Cunha, 2018).

Já o §3º deixa claro que além das medidas previstas no artigo, outras sanções podem ser aplicadas, como a exemplo a prisão preventiva, ou seja, as medidas possuem caráter progressivo (Cunha; Pinto, 2020).

A legislação veio com objetivo de sanar a também a controvérsia da concessão de fiança, estabelecendo que em prisão em flagrante, a fiança só poderá ser concedida pela autoridade policial (Dias, 2019).

O crime de descumprimento trata-se de um crime próprio. Bitencourt (2020) afirma que o crime próprio é aquele que exige determinada qualidade ou condição pessoal do agente. Ou seja, o crime de descumprimento só pode ser cometido pelo indivíduo que está obrigado a respeitar as medidas protetivas.

Leitão Junior (2022) afirma que, em suma, trata-se de um crime próprio que só é praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial relativas as medidas protetivas, a possibilidade de ser praticado por homem e por mulher, sendo também decretado em relações homoafetivas.

Oliveira e Silva (2020) ressaltam um aspecto fundamental desse delito. Crimes próprios são aqueles em que apenas determinadas pessoas, com características específicas, podem ser os sujeitos ativos. No caso do descumprimento das medidas protetivas, o sujeito ativo é aquele a quem incumbe o dever de observar as medidas disponibilizadas, ou seja, o próprio agressor. Um ponto particularmente significativo, conforme indicado pelas autoras, é que o sujeito ativo desse crime pode ser tanto um homem como uma mulher.

No contexto do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, o sujeito passivo se refere ao Estado, e isso ocorre devido ao objeto jurídico tutelado, que é a administração da justiça. Essa concepção ressalta a natureza da infração como uma afronta direta à autoridade do sistema judiciário e à sua capacidade de fazer cumprir as decisões. O Estado, por meio do Poder Judiciário, tem a responsabilidade de assegurar que as medidas protetivas concedidas sejam eficazes e que a vítima esteja verdadeiramente protegida (Oliveira; Silva, 2020).

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é caracterizado por ser um crime doloso, além disso, vale ressaltar que o crime de descumprimento das medidas protetivas pode ser tanto comissivo quanto omissivo. Isso significa que o agressor pode desrespeitar as medidas protetivas tanto por meio de ações diretas (comissivas), por exemplo, se aproximando da vítima, quanto por negligência ou omissão (omissivas), por exemplo, quando deixa de prestar alimentos provisórios. Isso é particularmente importante, uma vez que a violência doméstica pode ocorrer de várias formas, e o agressor pode tentar contornar as medidas protetivas de diferentes maneiras. Trata-se de um crime doloso, onde o indivíduo age com vontade livre e consciente, estando ciente da existência da medida protetiva de urgência (Oliveira; Silva, 2020).

Nesse ínterim, Almeida e Pichetti (2019) afirma que para configuração do crime de descumprimento das MPU's, são necessários o dolo e a ciência da medida imposta ao agressor, a inobservância poderá ocasionar a decretação da prisão preventiva para o transgressor, além do pagamento de multa.

Além disso, é importante considerar que o mesmo crime pode, em algumas circunstâncias, ocorrer na modalidade tentada. A tentativa de crime ocorre quando a execução do ato é iniciada, mas não se consuma devido a circunstâncias externas à vontade do agente. Embora a tentativa seja menos comum no contexto do crime em questão, a sua caracterização pode ocorrer em situações em que, por exemplo, um terceiro intercepta mensagens, cartas ou recados do agressor destinados à vítima, evitando assim a consumação do delito (Oliveira; Silva, 2020).

O descumprimento das medidas protetivas muitas vezes está associado a novas formas de violência. Dependendo da relação entre esses atos, o agressor pode incorrer em Concurso material previsto no (art. 69 do CP), no qual se aplica quando o agente pratica dois ou mais crimes, aplicando cumulativamente as penas privativas de liberdade, em crimes independentes simultâneos. Já no Concurso formal do (art. 70 do CP), que assegura quando o agente praticar dois ou mais crimes, aplica a pena mais grave (Brasil, 1940).

A decisão entre essas categorias depende da análise das circunstâncias específicas do caso e da conectividade entre os atos, garantindo que o agressor seja responsabilizado de acordo com a lei. Isso é crucial para proteger as vítimas de violência doméstica e assegurar a justiça (Oliveira; Silva, 2020).

No entanto, para as autoras, se o agente violar a medida protetiva usando violência ou ameaça grave, ocorrerá um concurso de crimes entre o delito estabelecido no artigo 24-A da Lei 11.340/06 e o crime de ameaça descrito no artigo 147 do Código Penal. Quando o crime de descumprimento é combinado com o feminicídio, configura-se um concurso formal de crimes, resultando em uma penalização mais severa, com um aumento de pena variando de um sexto até a metade da punição. Geralmente, esse crime é praticado por um único indivíduo (unissubjetivo), mas pode haver concurso de agentes, caso um terceiro tenha ciência da medida protetiva no momento da ação.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é um crime próprio, visto que só pode ser cometido pelo indivíduo que está sujeito a ordem judicial que concedeu as MPUs, o sujeito ativo trata-se da pessoa que deve obedecer a essas medidas, já o sujeito passivo é o Estado, que deve assegurar essas medidas. O delito é tipificado como doloso, requerendo a intenção deliberada do agressor em desrespeitar as ordens judiciais, sejam elas civis ou criminais. Além disso, a nova abordagem legal buscou eliminar controvérsias jurisprudenciais relativas ao enquadramento nos crimes de desobediências previstos no CP. A lei também considera o concurso de crimes em casos de descumprimento combinado com outros delitos, garantindo uma punição para as ações do agressor.

No entanto, é importante reconhecer que a tipificação penal, embora seja um passo significativo referente a atualização com intuito de contribuir com a Lei Maria da Penha, e com seu objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os descumprimentos das medidas protetivas continuam a ocorrer em muitos casos, resultando em situações de perigo para as vítimas.

4.2 O crime de descumprimento de MPUs e o Direito Penal Simbólico

O crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) desempenha um papel central no contexto do Direito Penal contemporâneo. Ele representa uma abordagem em que o Estado utiliza mecanismos penais para sancionar os indivíduos que violam as MPUs, com intuito de proporcionar um senso de justiça para as vítimas da violência doméstica. Essas medidas protetivas são cruciais para mulheres em situações de risco iminente, permitindo intervenções judiciais mesmo antes do início de um processo formal (Bastos, 2013).

No entanto, além da dimensão jurídica, é essencial analisar esse crime à luz do Direito Penal Simbólico, que não se limita à repressão, mas também se destina a transmitir valores e mensagens à sociedade. Esta análise abordou diretamente como o crime de descumprimento de MPUs se relaciona com o contexto do Direito Penal Simbólico (DPS), examinando como a tipificação deste delito envolve não apenas a punição, mas também a projeção de normas sociais e a promoção de mudanças culturais em relação à violência doméstica e à proteção das vítimas.

O Direito Penal se impõe por meio de suas estratégias de repressão às atividades ilícitas, com as utilizações das penas e medidas de segurança e por sua natureza de *ultima ratio*, onde desempenha um papel simbólico. Esse papel simbólico assume uma função benéfica quando busca prevenir crimes, refletindo, assim, o conceito de proteção dos indivíduos mais vulneráveis, obedecendo os princípios penais, moldando a finalidade da pena e se enquadrando ao Estado Democrático de Direito (Santos; Santos, 2013).

Neste sentido, a análise da Lei Maria da Penha deve considerar não apenas seu impacto positivo, mas também as áreas em que melhorias e ajustes são necessários para que a legislação cumpra efetivamente seu propósito de proteger as vítimas de violência de gênero e contribuir para a erradicação desse problema crônico em na sociedade.

Em meio à expansão do direito penal, é vital avaliar as normas punitivas e restritivas existentes no sistema legal. Isso envolve questionar sua validade, eficácia e apropriação das sanções como meio de resolver conflitos e enfrentar situações socialmente inaceitáveis. Sem esse controle, se tem o risco de ver a proliferação de leis punitivas que contribuem para um sistema enraizado de sanções diversas, refletindo uma tendência punitivista em constante crescimento, como observado no Brasil e em outros países (Wermuth; Mezzari, 2021).

A entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marcou um importante marco nas alterações procedimentais destinadas a combater a violência de gênero. Essa legislação enfatiza a relevância das medidas protetivas de urgência na proteção das vítimas de violência doméstica, oferecendo ferramentas legais necessárias para agir prontamente em casos de ameaça iminente. No entanto, à medida que essa lei foi aplicada, tornaram-se evidentes algumas omissões em seu rito, visto que, mesmo havendo leis que configuram medidas de proteção, são perceptíveis que muitas mulheres continuam apanhando, sendo torturadas, violentadas e morrendo dentro de seus lares (Wermuth; Nielsson, 2014).

Dito isso, com a introdução do crime de descumprimento das MPU, era natural esperar uma redução nas taxas de desobediência a essas decisões judiciais, uma vez que a legislação prevê penalidades para aqueles que violam tais medidas. Porém é perceptível que esse delito penal não contemplou sua plena eficácia, uma vez que os índices de mulheres vítimas de violência doméstica que tiveram suas medidas de proteção desrespeitadas pelos agressores permanecem elevados. Isso resulta em situações em que as vítimas enfrentam recorrências de violência, ameaças e, em casos extremos, até perdem suas vidas.

Ana Cristina Farias de Araújo de 51 anos, tinha medida protetiva e foi assassinada em fevereiro de 2022, brutalmente por seu genro, Marcos Fernando Domingos Pereira, a vítima e sua filha sofriam perseguições e ameaças. A violência culminou em feminicídio, como evidenciado pelo caso em questão, o descumprimento não se limita apenas à parceira do agressor, se estende também aos seus familiares, que frequentemente estão presentes em seu ambiente doméstico. (Rodrigues, 2022).

Segundo Rodrigues (2022) no Distrito Federal de acordo com os dados da Polícia Civil do DF, quatro mulheres por dia denunciam casos de descumprimentos de medida protetiva, apenas nos primeiros cinco meses do ano de 2022 foram registradas 7.017 ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha. E 683 que é 10% do total, equivalem a registro de descumprimentos das medidas protetivas de urgência. Isto representa uma média de 136 MPUs descumpridas por mês.

Em 2021, foram 1.690 casos de descumprimentos, relacionados a 17.549 ocorrências da Lei Maria da Penha. Em 2020, das 17.236 ocorrências, 1.333 medidas protetivas foram descumpridas, equivalente a 8%. Já em 2019, das 17.628 ocorrências relacionadas a Lei, 1.188 que equivale a 7% foram as medidas descumpridas. De acordo com dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) foram concedidas até maio de 2022, 5.216 MPU. Em 2021 foram 11.082 e em 2020 foram 9.004 medidas protetivas de urgência concedidas (Rodrigues, 2022).

De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) não se tem um número exato das medidas que foram descumpridas em todo o território brasileiro, porém de acordo com o presidente do FONAVID – Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, são muitos os casos de descumprimentos.

Com isso, a jurisprudência desempenhou um papel fundamental em preencher lacunas e fornecer soluções adequadas em situações complexas que surgiram na aplicação da Lei Maria da Penha. Embora a legislação tenha abarcado benefícios significativos no combate à violência doméstica, os números estatísticos indicam que ainda há um longo caminho a percorrer para erradicar a violência contra a mulher.

Segundo Cabette e Sannini Neto (2018), o Brasil adotou uma política criminal para penalizar a pessoa que descumprir as MPU's, um sistema de proteção e não um sistema de amparo as mulheres. Para os autores, uma política mais condizente com a realidade e que respeita a autonomia da mulher em conduzir sua própria vida, sem abandonar o intuito protetivo.

Contudo, nada adianta a lei possuir um intuito protetivo, contendo um delito penal que pune quem a desobedece, se as mulheres continuam se tornando vítimas desse ciclo de violência, culminando, em muitas das vezes, em feminicídios. Além disso, a aplicação rigorosa de alguns institutos previstos na Lei Maria da Penha pode levar a punições excessivas, especialmente quando não se leva em consideração a necessidade e a proporcionalidade do caso. Isso levanta preocupações de que a referida lei seja interpretada como parte do processo de expansão do direito penal e do simbolismo das normas. Embora a lei tenha tido um impacto positivo, as estatísticas sugerem que a erradicação da violência contra a mulher ainda não foi alcançada de forma satisfatória.

A expansão do Direito Penal pode ser atribuída, em parte, à tentativa constante de abordar os conflitos sociais por meio de políticas populistas, que buscam acalmar as demandas da sociedade, mas muitas vezes não proporcionam soluções efetivas para os problemas (Callegari; Wermuth, 2010).

A finalidade do Direito Penal, de acordo com Greco (2017), é tutelar bens jurídicos que sejam essenciais para o cidadão e para a sociedade, entendendo assim a simbologia das normas de proteção.

Para Anjos (2006), a função simbólica do Direito Penal é a produção da opinião pública, trazendo uma tranquilidade a sociedade, com objetivo de combater os problemas gerados pela criminalidade e não a função de resolução efetiva de conflitos de interesse social.

A sociedade com o sentimento de insegurança das relações sociais, o aumento da criminalidade passa a depositar a confiança no Estado, nesse momento o Direito Penal é eleito

como o instrumento privilegiado que busca responder eficazmente os anseios da sociedade por segurança, assumindo assim o caráter simbólico (Callegari; Wermuth, 2010).

O uso do simbolismo como uma ferramenta destinada a reconhecer a autoridade do Direito Penal é considerado válido e legítimo. No entanto, em contrapartida, surge o conceito do Direito Penal simbólico, que assume uma abordagem distorcida, tentando abordar questões de segurança e criminalidade de forma ilusória. Claramente, essa situação é inaceitável (Santos; Santos, 2013).

Segundo Pereira e Gomes (2017), no cenário atual, os meios de comunicação de massa desempenham um papel de destaque na construção da realidade social, e no que diz respeito à questão criminal. A mídia dominante também dissemina o medo, a sensação de insegurança e a impunidade, gerando uma demanda por segurança e punição, que encontra na política de encarceramento em massa um meio de realização. Assim, se evidencia claramente a influência da mídia na formação da opinião pública, neste interim, se deu o crime de descumprimento previsto na Lei Maria da Penha, como forma simbólica.

A partir disso, diante do contexto e dados abordados, é evidente que essa característica simbólica se encontra presente no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, visto que a Lei Maria da Penha adotou em seu art. 24-A, o crime de descumprimento, utilizando o DP para penalizar quem desobedecer às medidas concedidas. Passando uma resposta a sociedade, as vítimas e aos indivíduos que pensam em desobedecer às medidas de proteção concedidas as mulheres. Este conceito se delimita ao Direito Penal simbólico adotado pela Lei Maria da Penha no crime de descumprimento, contribuindo com a imagem do Estado de provedor da segurança social.

O mero Direito Penal simbólico em resposta ao clamor público edita e cria as leis, legislações estas que contradizem a real finalidade das normas penais, a sociedade se sente mais tranquila, porém o problema não é resolvido e nem amenizado, demonstrando a ausência de efetiva lei, com caráter simbólico (Santos; Santos, 2013).

Ávila (2018) afirma que políticas puramente punitivas, isoladas, não podem abordar as questões sociais subjacentes à violência doméstica, que tem profundas raízes na cultura sexista e patriarcal da sociedade brasileira.

Neste sentido, conforme demonstrado no capítulo inicial desta pesquisa, a violência doméstica é um fenômeno multifacetado e complexo, enraizado em normas culturais, crenças

sexistas e desigualdades enraizadas na sociedade. Portanto, abordar eficazmente a violência doméstica requer uma abordagem mais abrangente, ou seja, para além da mera punição. Isso inclui a implementação de políticas públicas que considerem a interseccionalidade das vítimas, promovam a igualdade de gênero, proporcionem apoio psicossocial e educação para agressores, e se concentrem na prevenção, conscientização e na mudança de atitudes em relação à violência de gênero.

Apesar disso, é crucial entender que o Direito Penal não deve ser transformado em um mecanismo para atender às expectativas e desejos da sociedade, pois isso o levaria a perder sua credibilidade e eficácia em relação à sua finalidade original. A simples expansão do número de tipos de crimes e o aumento das penas não necessariamente têm o potencial de solucionar efetivamente o problema da criminalidade. Em vez disso, o Poder Legislativo deve adotar uma abordagem que busque resolver os conflitos sociais, prevenir delitos e promover a ressocialização dos infratores (Santos; Santos, 2013).

À luz disso, não é interessante utilizar o Direito Penal como primeira alternativa para aqueles que descumprirem as MPU, visto que este crime adota esse caráter punitivo, que não pode solucionar os problemas sociais decorrente da violência doméstica, por ter raízes machistas, cultura sexistas e patriarcal.

Além disso, além da validade dos mecanismos e da importância das políticas públicas para apoiar a implementação da legislação penal, o que se observa é uma contínua busca por abordagens punitivas aos possíveis agressores e medidas de proteção que são consideradas superficiais, já que elas não resolvem o problema de maneira substancial. Isso é evidenciado pelo aumento contínuo dos casos de violência contra a mulher. Ou seja, as normas estão dotadas de um caráter simbólico, não surtindo efeitos nos índices de crimes contra o sexo feminino.

O Direito Penal puramente simbólico, ao não respeitar os limites estabelecidos pelo princípio da intervenção mínima, deturpa os objetivos originais e ideais da proteção penal. Em vez de buscar a resolução de conflitos, ele segue um caminho oposto, mascarando os verdadeiros problemas sociais que afetam a sociedade. Portanto, é necessária uma mudança na mentalidade da sociedade para evitar abusos legislativos e impedir que a abordagem puramente simbólica do Direito Penal ganhe força e legitimidade (Santos; Santos, 2013).

Ressaltam Santos e Santos (2013) que a pena prevista para o crime possui um caráter simbólico, não estando de acordo com os princípios fundamentais do Direito Penal, por não

atender justas finalidades, resultando em um direito ilegítimo e ineficaz. A legislação deveria possuir um caráter preventivo e afastado do âmbito penal, uma vez que as medidas extrapenais se mostram mais efetivas e menos danosas para a família e menos estigmatizantes para o agressor.

Ante o exposto, é possível asseverar que o crime de descumprimento de medidas protetivas tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha se reflete um Direito Penal Simbólico na medida em que não foi eficaz para reduzir os descumprimentos almejados. Este endurecimento do sistema penal não aborda diretamente a questão social subjacente e não dissuadem os agressores a não violarem as MPU. Essa problemática deve ser verdadeiramente enfrentada por meio de políticas públicas orientadas pela equidade de gênero, promovendo a conscientização e a reeducação em relação aos papéis de gênero, mostrando a necessidade de transformação na mentalidade da sociedade e do Estado, a fim de evitar abusos e impedir que a abordagem puramente simbólica do Direito Penal ganhe força e legitimidade.

4.3 A transversalidade de gênero como resposta

Conforme abordado no tópico 3.3 deste trabalho, a transversalidade de gênero é uma abordagem que visa romper com estereótipos de gênero e reconhecer a complexidade das identidades de gênero e sua interconexão com vias transversais em busca da equidade. Ela promove a igualdade de gênero e a eliminação da discriminação e da violência de gênero, sendo fundamental em diversas áreas, desde políticas públicas até educação, saúde, emprego e justiça, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ademais, nos moldes do tópico anterior, o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, tipificado pela Lei 13.641/2018 que impôs na Lei Maria da Penha, penaliza quem desobedece às medidas judiciais se mostrou uma norma simbólica, tendo em vista que foi criado com o propósito de impor sanções penais aos infratores das medidas judiciais, representando o Estado como um protetor dos cidadãos. No entanto, a eficácia desse crime de descumprimento não atingiu as expectativas, uma vez que os índices de violações das medidas protetivas permanecem significativamente altos.

Por essa razão, foi conduzida uma análise sobre o emprego do Direito Penal no contexto do delito estabelecido pela Lei Maria da Penha. Nesse contexto, a perspectiva da transversalidade de gênero se apresenta como uma solução para a desigualdade de gênero, para a

problemática do crime de descumprimento e para a violência doméstica contra as mulheres. Ela estabelece uma ampla gama de abordagens para combater o crime de descumprimento, abrindo diversas frentes de atuação.

Vale ressaltar que a principal frente de proteção contra a violência de gênero e doméstica é a punição do agressor, não porque o direito penal seja visto como a única solução para o problema da violência, mas porque a falta de aplicação dele pode causar danos a todos os envolvidos, como familiares e a própria vítima. Assim, o Direito Penal deve ser utilizado quando todas outras opções não surtirem mais efeitos, conhecido como *ultima ratio*, assim quando for possível utilizar outros elementos transversais que possibilitam a resolução do problema sem o uso do Direito Penal, devem ser adotados, contribuindo com a erradicação da violência doméstica. Sendo esse, o principal objeto de defesa desta pesquisa.

O Estado optou por promulgar a Lei n. 13.641/2018, que utilizou o Direito Penal para criminalizar a conduta daqueles que desobedecem às medidas protetivas de urgência. Nesse cenário, a pena é empregada como um símbolo destinado a servir de exemplo, incentivando o cumprimento dessas medidas e intensificando as consequências legais para os infratores, atendendo às expectativas da sociedade. No entanto, apesar da criminalização, não houve uma redução significativa nos casos de descumprimento das medidas protetivas. Isso ocorreu principalmente porque a legislação não conseguiu garantir a implementação eficaz das políticas públicas transversais, que desempenham um papel crucial na prevenção e combate à violência doméstica.

Desta feita, segundo Ávila (2018), a criminalização deste delito não garante a implementações de políticas públicas de monitoramento do cumprimento das MPUs que se dão por rondas Maria da Penha pela Polícia Militar, tornozeleira eletrônica, contato telefônico periódico com a vítima, celular de emergência, acompanhamento psicossocial, programas de reflexão aos agressores, atenção especializada as crianças dentre outras políticas de proteção.

As políticas públicas de monitoramento das MPUs, são componentes essenciais para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situações de risco. No entanto, a simples existência do crime de descumprimento é apenas uma parte do que é necessário para proteger as vítimas de violência doméstica. É crucial que haja uma abordagem integrada que envolva não apenas o Direito Penal, mas também a implementação eficaz das políticas públicas transversais e o fortalecimento do sistema de suporte às vítimas. A conscientização e a educação sobre a

gravidade da violência de gênero também desempenham um papel fundamental na luta contra esse problema social complexo.

Essa nova implementação das formas de tratamento da questão de gênero com ideias transversais facilita todo o processo da legislação, embora haja resistência por parte da sociedade, nem toda parcela masculina se contrapõe a normatização. Dessa forma, surge a simbiose entre o exercício da normatização que se dá pela evolução dos direitos das mulheres e a ideia da transversalidade de gênero, tendo uma maior compreensão social e garantindo um espaço mais avançado para o direito das mulheres serem implementados (Ferracini Neto, 2019).

A Lei Maria da Penha é uma política abrangente de combate à violência contra as mulheres, e para que sua aplicação seja verdadeiramente eficaz, requer a coordenação e cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis do governo. É fundamental entender que a LMP vai além de ser apenas uma legislação de natureza penal. Ela abrange uma série de ações e medidas que visam à proteção e ao amparo das mulheres vítimas de violência doméstica, assim requer essa atuação transversal dos poderes públicos (Pasinato, 2015).

A efetividade dessas medidas de proteção transversais depende da coordenação entre os diversos órgãos e instituições envolvidos, como a polícia, o sistema judicial, os serviços de assistência social e saúde, além de um esforço conjunto para conscientizar a sociedade sobre a importância de denunciar a violência doméstica e apoiar as vítimas.

A violência doméstica não se soluciona em meio social com políticas de cunho punitivo e isoladas, pelo fato da sociedade ser enraizada em culturas patriarcais e sexistas. Necessitando assim de políticas públicas guiadas pela transversalidade, interseccionalidade universalidade e integralidade de acordo com o art. 8 da LMD. De acordo com o autor, o Brasil é o quinto país do mundo em assassinato de mulheres, assim, todas as medidas destinadas a promover mais efetividade ao sistema de proteção é bem-vinda (Ávila, 2018).

Silva (2016) evidencia que efetivar a transversalidade de gênero nas políticas públicas demanda um longo processo de percepções, práticas, valores, tensões e divergências entre os sujeitos envolvidos, uma vez que envolve diversos setores, mecanismos, ações e agentes, que darão uma ampliação e ressignificação as políticas e mediações entre o Estado e a sociedade.

A transversalização é uma estratégia técnica, teórica e política. Dada a complexidade das várias manifestações da violência contra as mulheres e os altos índices de descumprimentos de medidas protetivas, é fundamental um esforço coletivo e intervenções conjuntas. O

enfrentamento desse fenômeno complexo requer ações coordenadas, capazes de superar estruturas hierarquizadas e interesses conflitantes (Silva, 2016).

Neste interim, entende-se que a transversalidade de gênero é um instrumento pelo qual deve ser utilizado para promover a equidade de gênero, incluindo as mulheres em todos os setores da sociedade com objetivo de desenvolver a igualdade de gênero dentro das políticas públicas. Compreendendo assim a uma abordagem que enfrenta a desigualdade de gênero, a violência doméstica contra a mulher e o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgências disponibilizadas as mulheres com a finalidade transformas as relações sociais e promover a equidade de gênero.

Esta perspectiva de gênero é absorvida pelo princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito, pelo fato de ser obrigação do Estado desenvolver políticas públicas voltadas para orientações de transversalidade de gênero, alterando paradigmas em busca da igualdade. O Direito Penal não pode ser visto como uma arma eficaz para mudar o comportamento cultural e educacional, por entregar a sanção penal um caráter educativo. Devendo assim usar mecanismos menos gravosos antes do Direito Penal para buscar a igualdade de gênero (Ferracini Neto, 2019).

A utilização das ações positivas que trata o Direito Penal, segundo Ferracini Neto (2019), contraria toda a sistemática da perspectiva de gênero que decorre da ideia da transversalidade, não apenas por envolver a ideia da fragilidade, inferioridade e vulnerabilidade, mas também por ferir princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. A carga emocional da sociedade não deve se misturar com a elaboração de normas, pois interferem diretamente e fere princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, resultando em legislações sem eficácias com previsões de gerar expectativa na sociedade, no entanto, não sustentáveis tecnicamente, se enquadrando no crime de descumprimento das MPUs.

Dessa maneira, como já classificado anteriormente, o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência reflete um direito penal simbólico, uma vez que o sistema jurídico penal se objetivou em atingir metas específicas através da legislação penal, atendendo aos valores sociais, demonstrando o Estado como símbolo de segurança e apaziguador da insegurança coletiva. Essa natureza simbólica se revelou em detrimento da articulação de políticas públicas de enfrentamento e repressão da desigualdade de gênero, gerando uma inefetividade do tipo penal, mesmo com a criminalização da ação. Ferindo diretamente princípios

constitucionais e se colocando contra a sistemática da transversalidade, por envolver a fragilidade, a vulnerabilidade e inferioridade das mulheres.

Programas de fiscalização e enfrentamento aos crimes de gênero, de violência doméstica e de feminicídio devem ser prioridade, como a exemplo a utilização de tornozeleira eletrônica para monitorar os agressores e a disponibilização do botão de pânico as vítimas, contribuindo assim, com o fortalecimento dos mecanismos de proteção. Adotando medidas públicas de fiscalização necessárias em prol da vítima (Rodrigues, 2022).

A implementação de medidas transversais que promovem a igualdade de gênero envolve a criação de políticas públicas destinadas a sensibilizar o público em geral. Os programas educacionais de gênero promovem valores de igualdade, ações afirmativas, campanhas de conscientização, licença parental igualitária, apoio às vítimas, empoderamento econômico, políticas de inclusão, saúde reprodutiva e desconstrução de estereótipos de gênero. Essas medidas, juntamente com mecanismos de prevenção, mediação e conciliação conduzidos por profissionais de diversas áreas, demonstram um maior potencial de eficácia em comparação aos mecanismos penais. Isso se deve ao fato de que a luta contra a violência doméstica e o crime de descumprimento depende, em grande parte, de uma mudança de mentalidade na sociedade, que pode ser alcançada por meio de medidas de conscientização e educação que promovem a igualdade de gênero.

Destarte, é possível afirmar que a hipótese desta pesquisa foi confirmada, isto é, a transversalidade de gênero é uma resposta a legislação simbólica do crime de descumprimento das MPUs, as abordagens não penais da transversalidade de gênero são efetivas soluções de enfrentamento por proporcionarem uma série de ações no tocante ao descumprimento das medidas protetivas de urgências, sobre uma complexidade mais ampla que os limites penais, nas quais o Direito Penal só será utilizado como *ultima ratio*, ou seja, somente quando esgotadas outras possíveis soluções transversais, criando assim um Direito Penal Moderno através da transversalidade de gênero, como um instrumento de transformação social e cultural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o problema abordado na presente pesquisa contemplou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e seu reflexo no Direito Penal Simbólico, sob a perspectiva da transversalidade de gênero. Tendo como hipótese que a legislação que tipificou o crime de descumprimento das MPUs reflete uma lei simbólica, na medida em que não é solucionada à sua ineficácia. Para contemplar tal hipótese foi realizada uma análise do crime de desobediência sob o viés do Direito Penal Simbólico através de fontes bibliográficas, nas quais permitiram confirmar a hipótese inicial.

Esta confirmação se realizou em etapas, no primeiro capítulo foi delimitada a violência doméstica contra a mulher no Brasil, abordando todas as Medidas Protetivas de Urgência prevista na Lei Maria da Penha, demonstrando a sua aplicabilidade real.

Com isso, verificou-se que a violência doméstica é uma violação aos direitos humanos fundamentais das mulheres. É resultado da desigualdade perpetuadas por culturas machistas enraizadas em ideologias patriarcais. Com isso foi criada a Lei Maria da Penha com as Medidas Protetivas de Urgência, com objetivo de proteger e garantir a segurança das mulheres. Afinal, são uma grande conquista e contribuem com a violência doméstica. No entanto, quando se trata do cumprimento dessas medidas, foi possível constatar a sua ineficácia, em razão dos altos índices de violências e feminicídio. Dessa maneira, é necessário que haja um sistema articulado do poder público, incluídos os três poderes, os entes federados e os órgãos de proteção do Estado, a fim de que se efetive o cumprimento das medidas.

No segundo capítulo também se mostrou essencial, tendo em vista que enfatizou o estudo do Estado Democrático de Direito, abordando o conceito do Direito Penal Simbólico, e em seguida trazendo a ideia da Transversalidade de gênero. Esta abordagem viabilizou o dever do Poder Público de garantir os direitos das mulheres, enfatizando a responsabilidade de promover a igualdade de gênero.

A partir disso, observou-se o funcionamento do Estado Democrático de Direito com sua missão de proteger e garantir os direitos sociais e individuais com base na ordem jurídica, referindo-se aos direitos humanos das mulheres, como entidade competente para criar ações afirmativas que coíbem e previnem a violência doméstica. O ponto fundamental dessa pesquisa foi atingido com a investigação do Direito Penal Simbólico, através da análise deste instrumento

demagógico que se resume na atuação das ações penais como símbolos de repressão e restrição aos indivíduos. Utilizado pelo Estado para transmitir uma imagem de segurança e dá uma resposta aos anseios sociais, sendo configurado quando os tipos penais não produzem efeitos.

A fim de abordar uma resposta ao Direito Penal Simbólico, também foi feita uma delimitação da ideia da transversalidade de gênero, na qual se refere a múltiplas frentes de atuações transversais que combatem a desigualdade de gênero, utilizando assim, o Direito Penal como *ultima ratio*.

No terceiro capítulo, identificou-se o crime de descumprimento de medidas protetiva de urgência frente a transversalidade de gênero. Tratando-se de um crime próprio, onde o sujeito ativo é o indivíduo que deve obedecer a ordem judicial, já o passivo é o Estado, que possui o dever de garantir estas medidas. O crime se classifica como doloso, no qual requer a intenção do agente em descumprir as medidas civis ou criminais, há possibilidade de concurso de crimes.

Não obstante, constatou-se que, o crime de descumprimento de medidas protetivas reflete um Direito Penal Simbólico na medida em que não soluciona o seu objetivo, que se refere ao descumprimento. O endurecimento e escolha do sistema penal não contribuiu com a questão social, também não desestimulou os agressores a descumprirem as MPUs, se tratando de uma abordagem meramente simbólica.

Por conseguinte, conclui-se que a transversalidade de gênero é uma perspectiva que se adapta a resposta da legislação simbólica do crime de descumprimento. Isto é, as abordagens não penais da transversalidade se mostram efetivas soluções de enfretamento a partir de variadas frentes de atuações, indo além dos limites penais, que só serão utilizados quando esgotadas as outras medidas extrapenais, configurando assim o Direito Penal moderno. Devendo o Estado abordar medidas públicas de fiscalizações efetivas com o uso de tornozeleiras eletrônicas e botões de pânico e medidas educacionais.

Por derradeiro, a transversalidade de gênero trata-se de medidas com um grande potencial que devem ser utilizadas pelo Estado na implementação das políticas públicas com o objetivo de combater a desigualdade de gênero em toda a sociedade e em todos os níveis. Garantindo assim, a aplicabilidade das medidas protetivas, e efetivando o crime de descumprimento, protegendo as vítimas dos descumprimentos e proporcionando uma igualdade de gênero na sociedade, através de uma transformação social e cultural implementada pela transversalidade de gênero.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Patrick Borba. O direito penal simbólico e a contemporaneidade. **I Fórum de Direito Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 01, 2019. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/viewFile/8147/67649115>.

Acesso em: 23 de out. de 2023.

ALMEIDA, Fabricio Eduardo Tomazelli. PICHETTI, Lucas. Aspectos do Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e21174-e21174, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174>. Acesso em: 30 de out. de 2022.

ALMEIDA, Yasmim Cavalcante Pina de. O Crime De Violência Doméstica e Familiar e a Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Mestrado em Direitos Humanos**.

Universidade do Minho: Escola de Direito. 2019. 149 p. Disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/71931/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Yasmim%20Cavalcante%20Pina%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 01 de set de /2023.

ANJOS. Fernando Vemice dos. Direito Penal Simbólico e Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Boletim IBCCRIM**. 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 23 de out. de 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2006. São Paulo: FBSP, 2023. 357 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. Escola Superior do Ministério Público da União. 2018. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/a-atuacao-do-mp-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-modulo-i-atuacao-preventiva/avila-2018-crime-de-descumprimento-de-mpu-las-consideracoes.pdf?shem=iosie>. Acesso em: 04 de nov. de 2023.

BALBINOTTI, Izabele. A Violência Contra a Mulher como Expressão do Patriarcado e do Machismo. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 25, n. 31, p. 239–264, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 26 set. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, v. 2, n. 1, p. 35-46, 2013. Disponível em: A transversalidade de gênero nas políticas públicas | Revista do CEAM (unb.br). Acesso em: 21 de out. de 2023.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Medidas Protetivas de Urgência e o Poder Judiciário Maranhense: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-2016. 2018. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

BARRÊTO, Lilah de Moraes. Violência de Gênero e Lei Maria Da Pena: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA na aplicação das medidas protetivas de urgência. 2017. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

BECHARA, Ana Elisa.; FUZIGER, Rodrigo. Entre Silêncios E Dissonâncias: Vulnerabilidade De Gênero E Direito Penal. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 81–139, 2020. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/132>. Acesso em: 24 out. 2023.

BELLOQUE, Juliana. **Agência Patrícia Galvão**. Violência Doméstica E Familiar. Instituto Patrícia Galvão. [2015]. Disponível em: Violência doméstica e familiar - Dossiê Violência contra as Mulheres (agenciapatriciagalvao.org.br). Acesso em 07 de out. de 2023.

BIANCHINI, Alice.; BAZZO, Mariana.; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. vol. 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.048 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRANCO, Thayara Silva Castelo; GUIMARAES, Claudio Alberto Gabriel. Políticas Criminais de Desencarceramento: alternativas a partir da Escola de Chicago. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. v.5, p.61 - 81, 2020.

BRASIL. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Pena. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 01 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de

urgência. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: L13641 (planalto.gov.br). Acesso em: 01 de set. de 2023.

BRASIL. **Decreto no 1.193** de 01 de agosto de 1996. Promulga A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, Concluída Em Belém Do Pará, Em 9 De Junho De 1994. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 de set de 2023.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Violência Doméstica: Informações úteis. **Cartilha sobre violência doméstica**. Governo do Estado de São Paulo. 2020. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/upload_manual/download/cartilha_sobre_violencia_domestica.pdf. Acesso em; 28 de out. de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. DataSenado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. SANNINI NETO, Francisco Sannini Neto. Descumprir Medidas Protetivas de Urgência agora é crime. **Boletim Conteúdo Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj590612.pdf/consult/cj590612.pdf#page=87>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

CALLEGARI, André Luis. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo, direito penal e controle social**. Pensar: Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 337-354. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. 172 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, comentado artigo por artigo**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18**: tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas. Meu Site jurídico. 2018. Disponível em: Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas - Meu site jurídico (editorajuspodivm.com.br). Acesso em: 01 de nov. de 2023.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 11. 2006. P. 1163 – 1178. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdhpcdw/> . Acesso em: 25 de set de 2023

DIAS, Maria berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 368 p.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A Violência Doméstica Contra A Mulher E A Transversalidade De Gênero**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada, incluindo modificação da Lei 13.836/2019. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Afonso; REIS, Anna; BERNARDI, Arthur. GALVÃO, Walder. Mulher vítima de feminicídio no DF tinha medida protetiva contra ex-companheiro. **PORTAL G1 DF**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/04/22/mulher-vitima-de-femicidio-no-df-tinha-medida-protetiva-contr-ex-companheiro.ghtml>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

GALDI, Juliana Quintino Vieira. A SOCIEDADE DO RISCO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO. **Revista Direito Mackenzie**, v. 8, n. 2, p. 34-44. Disponível em: Vista do A sociedade do risco e o direito penal simbólico (mackenzie.br). Acesso em: 07 de set de 2023.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE: EdIPUCRS, 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=yJPwCAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=GERHARD,+N%C3%A1dia.+Patrulha+maria+da+penha:+o+impacto+da+a%C3%A7%C3%A3o+da+pol%C3%ADcia+militar+no+enfrentamento+da+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica.+Porto+Alegre:+EDIPUCRS,+2014.&ots=xz9ErMZDvJ&sig=lk9AJC6NfcaMX1SGStk_Ix0Pzdc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 07 de out. de 2023.

GONZALES, Mariana. Caso da Juíza morta pelo ex-marido é retratado trágico do feminicídio no país. São Paulo: **UNIVERSA UOL**. 2023. Disponível em: Caso da juíza morta pelo ex-marido é retrato trágico do feminicídio no país - 25/12/2020 - UOL Universa. Acesso em 08 de out. de 2023

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. BRANCO, Thayara Castelo. GODOY, Samantha Frazão Cruz de. **Estado E Controle Social Na Sociedade Contemporânea: entre a legitimação e a crítica abolicionista**. Juris Itinera. 2018. 17p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346921362_ESTADO_E_CONTROLE_SOCIAL_NA_SOCIEDADE_CONTEMPORANEA_entre_a_legitimacao_e_a_critica_abolicionista/link/5fd21822299bf188d407b867/download. Acesso em 20 de out. de 2023.

JUNG, Carl Gustav; HENDERSON, Joseph Lewis; FRANZ. Marie-Louise von; JAFFÉ, Aniela; JACOBI, Joalande; FREEMAN, John. 2016. **O homem e seus símbolos**. HarperCollins Brasil. Disponível em: (99+) O Homem e Seus Símbolos | C. G. Jung | Dgiovanni Boeira - Academia.edu. Acesso em 21 de out. de 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Lei Maria da Penha** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Organizadora: Carmen Hein de Campos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 03 de out. de 2023.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. Lei 13.641/18: tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas. **Canal Ciências Criminais**. 2022. Disponível em: Desobediência | A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência... (canalcienciascriminais.com.br). Acesso em: 01 de nov. de 2023.

LOPES, Eliane da Silva; SILVA, Sabrina Mara Oliveira da. Femicídio e a Inefetividade do Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/php4AcfjJ.pdf/consult/php4AcfjJ.pdf>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero em política pública. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e65398, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BD9QvBcJRddcQKgtCGjyNwv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

MARCONDES, Mariana Mazzini; DINIZ, Ana Paula Rodrigues; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Transversalidade de gênero: uma análise sobre os significados mobilizados na estruturação da política para mulheres no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/3272/1/TRANSVERSALIDADE%20DE%20G%C3%80NERO%20UMA%20AN%C3%80LISE%20SOBRE%20OS%20SIGNIFICADOS%20M%20OBILIZADOS%20NA%20ESTRUTURA%20C3%87%20C3%83O%20DA%20POL%C3%80TICA%20PARA%20MULHERES%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2023.

MAZUI, Guilherme; GOMES, Pedro Henrique. Lula sanciona lei que garante auxílio-aluguel por até seis meses a vítimas de violência doméstica. **G1 – Brasília**. 2023. Disponível em: Lula sanciona lei que garante auxílio-aluguel por até seis meses a vítimas de violência doméstica | Política | G1 (globo.com). Acesso em: 27 de out. de 2023.

NORAT, Adriana Barros. **O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no município de Belém, Pará**. 2022. 48p. Disponível em: DISSERTAÇÃO.docx (ufpa.br). Acesso em 29 de out. de 2023.

NORAT, Adriana Barros. ALMEIDA, Silvia dos Santos de. BERNARDO, Alethea Maria Sales. Capítulo 2. Artigos Científicos. **O Impacto da Criminalização do Descumprimento das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. 2022. 14p. Disponível em: DISSERTAÇÃO.docx (ufpa.br). Acesso em: 06 de nov. de 2023.

OLIMPIO, Werdeson Mário Cavalcante. Tortura Institucional via Poder Judiciário: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou

familiar no Brasil. 2021. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

OLIVEIRA, Brendha Nascimento de. SILVA, Amaury. Da Tipificação do Descumprimento de Medidas Protetivas De Urgência Concedidas às Vítimas De Violência Doméstica e a Elevação De Casos de Violência Doméstica no Período de Isolamento Social Provocado pela Covid-19. **Revista online Fadivale**, Governador Valadares, Edição Especial, p. 68 –96, 2020.

OLIVEIRA, Milena dos Santos. SCHREINER, Sarah Francine. O Consentimento da Ofendida como Excludente de Ilicitude no crime do artigo 24-A da Lei 11.340/06. **Revista Publicatio UEPG**: Ponta Grossa. 2021.

OLIVEIRA, Vinícius de. O que é Estado Democrático de Direito? Entenda significado. **UOL. Educação**. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/09/07/o-que-e-estado-democratico-de-direito-entenda-o-significado.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**: Entre avanços, obstáculos e desafios. Estudos Feministas: Florianópolis, v. 23, n. 2, p 533-545, 2015. Disponível em: p 533-545 Pasinato.pmd (scielo.br). Acesso em: 03 de nov. de 2023.

PEREIRA, Aline Ribeiro. As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro – Lei Maria da Penha e ECA. **Portal aurum**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

PEREIRA, André Martins. GOMES, Marcus Alan de Melo. A Fabricação dos Medos pela Mídia e a Violência do Sistema Penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Maranhão | v. 3 | n. 2, 18 p. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2429/pdf>. Acesso em 05 de nov. de 2023.

PORTO, Rosane Carvalho; COSTA, Marli. A transversalidade das políticas públicas de gênero: um caminho para efetivação dos direitos sociais da mulher. **Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 455-468, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/1622>. Acesso em: 28 de out. de 2022.

PRAZERES, José Ribamar Sanches. **O Direito Penal Simbólico Brasileiro**. 2015. Disponível em: O Direito Penal Simbólico Brasileiro – SEDEP. Acesso em: 07 de set de 2023.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25 ed. 22º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações**: ensaios de hermenêutica. Tradução de M. F. Sá Correia: RÉS-Editora,. 1969.

RODRIGUES, Ana Karolline. Por dia, 4 mulheres denunciam descumprimento de medida protetiva no DF. **Metrópoles**. Distrito Federal. 2022. Disponível em: Por dia, 4 mulheres

denunciam descumprimento de medida protetiva no DF | Metr p les (metropoles.com). Acesso em: 06 de nov. de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. de. **Viol ncia de g nero: poder e impot ncia**. S o Paulo: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **G nero, patriarcado e viol ncia**. 2.ed. S o Paulo: Express o Popular: Funda o Perseu Abramo, 2015.

S , Alvino Augusto de. Algumas quest es pol micas relativas   psicologia da viol ncia. **Psicologia: Teoria e Pr tica**. n.1, vol. 2, 1999, p. 53-63. Dispon vel em: Vista do Algumas Quest es Pol micas Relativas   Psicologia da Viol ncia (mackenzie.br). Acesso em: 25 de set de 2023.

SANTOS, Andr ia Colhado Gallo Grego. SANTOS, Bruno Baltazar dos. **O Simbolismo Penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva prote o da mulher**. 2013. Dispon vel em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac&shem=iosie>. Acesso em: 04 de nov. de 2023.

SCOTT, Joan. Wallach. G nero: uma categoria  til de an lise hist rica. **Educa o e Realidade**: Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995. Dispon vel em: Vista do G nero: uma categoria  til de an lise hist rica (ufrgs.br). Acesso em: 26 de set de 2023.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (In) Efic cia das Medidas Protetivas de Urg ncia da Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inova o** v.7, n.17. 2020. Dispon vel em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3904/1947>. Acesso em: 27 de out. de 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de g nero no sistema de justi a. **Revista de Estudos Jur dicos UNESP**, v. 15, n. 22, p. 325-338, 2011.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democr tico de Direito**. Bras lia: Revista de Informa o Legislativa. 2005. Dispon vel em: https://www.greenme.com.br/wp-content/uploads/2019/09/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2023.

SILVA, Ermildes Lima da. Transversalidade de g nero e intersetorialidade: estrat gias de enfrentamento   viol ncia contra as mulheres. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Pol tica Social**, v. 1, n. 1, 2016. Dispon vel em: Transversalidade de g nero e intersetorialidade: estrat gias de enfrentamento   viol ncia contra as mulheres | Anais do Encontro Internacional e Nacional de Pol tica Social (ufes.br). Acesos em: 05 de nov de 2023.

SILVA, Jos  Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed, rev e atual. S o Paulo: Malheiros Editores, 2005, 925 p.

SILVA, Lucyana Ruth Alves da. TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos Fundamentais E Democracia: Uma Análise Dos Direitos Das Mulheres Como Sujeito De Direitos A Partir Da Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais À Sua Aplicação Efetiva. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 57–77, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2854> . Acesso em: 18 out. 2023.

SIKORA, Rogério Moraes; ANGELIN, Rosângela. Relações de gênero e dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito: encontros e desencontros na promoção da equidade de gênero. **Revista Direitos Culturais**, v. 5, n. 9, p. 49-66, 2010. Disponível em: Microsoft Word - REVISTA_N9.doc (core.ac.uk). Acesso em: 27 de out. de 2023.

TALON, Evinis. **O Direito Penal simbólico**. Disponível em: O Direito Penal simbólico | Evinis Talon. Acesso em: 07 de set de 2023.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. **Portal G1**. 2023. Disponível em: Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas | Monitor da Violência | G1 (globo.com). Acesso em: 09 de out. de 2023

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. MEZZARI, Luís Gustavo. Eficácia ou Simbolismo? uma análise das Medidas Protetivas de Urgência no rito da Lei Maria da Penha. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 180-201. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. NIELSSON, Joice. Graciele. O Campo como Espaço da Exceção: Uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica. **Prim Facie**, [S. l.], v. 15, n. 30, p. 01–34, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33084>. Acesso em: 5 nov. 2023.